

Id: 98050

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XII

BRASILIA, ABRIL de 1963

N.º 141

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente

Ministro Ary Azevedo Franco.

### Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.  
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque  
Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

### Procurador-Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

### Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL

PROCURADORIA GERAL  
ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

INDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

87.ª Sessão, em 12 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no primeiro julgamento em substituição ao Senhor Ministro Márcio Ribeiro, por se achar impedido, o Senhor Ministro José Colombo de Souza. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras, relativas ao esvaziamento das urnas para utilização no "referendum": "O art. 9º da Lei nº 4.112, estabelece: "Logo em seguida à apuração de cada urna, as cédulas cujos votos forem apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação, salvo se deferida a recontagem de votos". Tendo em vista, porém, a realização do "referendum" de 6 de janeiro vindouro, é necessário que os Tribunais Regionais esvaziem as urnas a fim de que as mesmas sejam novamente utilizadas. Assim, proponho ao Tribunal que autorize os Regionais a tomar essa providência, ficando, porém, as cédulas e demais documentos que se encontrem na urna guardados em invólucros fechados e lacrados. Essa providência deverá ser tomada com previa citação aos partidos, em ato público, anunciado com pelo menos

3 dias de antecedência. Os fiscais ou delegados de partidos que o quiserem, poderão rubricar juntamente com o Juiz Eleitoral, as cintas de vedação."

II — A seguir, continua com a palavra o Senhor Ministro Presidente: "Em uma das últimas sessões, tive oportunidade de anunciar que meu mandato de Presidente terminaria a 23 de janeiro próximo-futuro, estando eu muito desejoso de, antes dessa data, convocar o Tribunal para a eleição de Presidente, a fim de não perturbar o recesso dos Colegas. Vamos, hoje, proceder à eleição do Presidente. Peço aos Senhores Ministros que se munam de suas senhas."

O Senhor Ministro Presidente convida para escrutinador o Senhor Ministro Décio Miranda.

Com: a palavra o Senhor Ministro Décio Miranda, comunica ao Tribunal que é o seguinte o resultado do escrutínio: "Ministro Cândido Motta Filho — 1 voto; Ministro Ary Franco — 6 votos."

O Senhor Ministro Presidente proferiu palavras, que juntamente com outros discursos então pronunciados, vão publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.166 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Oswaldo Gimenez, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Francisco Conetti. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Dado provimento ao recurso, contra os votos do Relator, Cândido Motta e Nery Kurtz; pediu vista para desempatar, o Presidente.

2. Processo nº 2.521 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destaque de verbas para os Tribunais Regionais fazerem face às despesas com o "referendum"*.)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferidos os destaques, unânimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

### 89.ª Sessão, em 14 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte nos julgamentos dos recursos de São Paulo, por impedimento do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, o Senhor Ministro Colombo de Souza. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 213 — Classe II — São Paulo. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de José da Rocha Mendes Filho, como candidato do Partido Socialista Brasileiro à Assembleia Legislativa nas eleições de 7-10-62*)

Impetrante: José da Rocha Mendes Filho. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, com a conseqüente cassação da liminar, contra o voto do Ministro Colombo de Souza. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

2. Mandado de Segurança nº 205 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de Rio Branco Paranhos, a deputação federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob alegação de ser o mesmo comunista*)

Impetrante: Rio Branco Paranhos, candidato a deputação federal. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar unânimemente.

Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

3. Mandado de Segurança nº 208 — Classe II — São Paulo. (*Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Francisco Luciano Lepe e outros, candidatos à deputação estadual pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.*)

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro, Francisco Luciano Lepera e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar, unânimemente.

Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

4. Mandado de Segurança nº 211 — Classe II — São Paulo. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o registro de Miguel Jorge Nicolau, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Estadual.*)

Impetrante: Miguel Jorge Nicolau. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar unânimemente.

Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

5. Mandado de Segurança nº 209 — Classe II — São Paulo. (*Contra o não deferimento, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do pedido de registro de Geraldo Rodrigues dos Santos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal — alega o impetrante que a sentença coletiva não se pronunciou deferindo ou indeferindo o pedido de registro, na parte decisória, silenciando sobre o nome do candidato.*)

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar, unânimemente.

Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

6. Recurso nº 2.166 — Classe IV — São Paulo. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Oswaldo Gimenez, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62.*)

Recorrente: Francisco Conatti. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e o Candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Dado provimento ao recurso, pelo voto de desempate, contra o voto dos Ministros Relator, Cândido Motta e Nery Kurtz.

### 90.ª Sessão, em 14 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte nos recursos de São Paulo por impedimento do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, o Senhor Ministro José Colombo de Souza. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 206 — Classe II — São Paulo. (*Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral Salvador Romano Losacco, sob alegação de ser o Salvador Romano Losacco, sob alegação de ser o mesmo comunista.*)

Impetrante: Salvador Romano Losacco candidato a Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

2. Mandado de Segurança nº 212 — Classe II — São Paulo. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Irineu de Oliveira Prado e outros, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62.*)

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro, Irineu de Oliveira e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar, unânimemente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

3. Mandado de Segurança nº 218 — Classe II — São Paulo. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o pedido de registro de Benedito Rocha, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962.*)

Impetrante: Benedito Rocha. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

4. Mandado de Segurança nº 234 — Classe II — São Paulo. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Raphael Martinelli e Oswaldo Pereira Barbosa, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal e Estadual, respectivamente, nas eleições de 7-10-62.*)

Impetrantes: Raphael Martinelli e Oswaldo Pereira Barbosa. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

5. Recurso nº 2.173 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Aloisio Soares, candidato do Partido Social Trabalhista, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, unânimeamente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

6. Mandado de Segurança nº 221 — Classe II — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Aloisio Soares, candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Aloisio Soares. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado com a cassação da liminar, unânimeamente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

7. Mandado de Segurança nº 220 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Danilo de Barros Fernandes, candidato do Partido Social Trabalhista, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Danilo de Barros Fernandes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

8. Mandado de Segurança nº 250 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do apelido "Feijão", requerido por João Medeiros).

Impetrante: João Medeiros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, unânimeamente.

9. Mandado de Segurança nº 223 — Classe II — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Jêthero de Faria Cardoso, candidato do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Jêthero de Faria Cardoso. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

10. Mandado de Segurança nº 224 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Camal Schahim e outros, candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Camal Schahim e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

11. Mandado de Segurança nº 228 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Otacilio Teixeira, candidato do Partido Rural Trabalhista, à Assembléa Legislativa nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Otacilio Teixeira. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

12. Mandado de Segurança nº 217 — Classe II — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Lafayette Ribeiro e Abelardo Sant'Ana, como candidatos à Câmara Federal, pelo Movimento Trabalhista Renovador).

Impetrante: Lafayette Ribeiro e Abelardo Sant'Ana. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

13. Mandado de Segurança nº 225 — Classe II — São Paulo. (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Abilio Martins Costa, candidato do Movimento Trabalhista Renovador, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Abilio Martins Costa. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

14. Mandado de Segurança nº 226 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Júlio de Oliveira, candidato do Movimento Trabalhista Renovador à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Júlio de Oliveira. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

15. Mandado de Segurança nº 232 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Guarino Fernandes dos Santos, candidato do Movimento Trabalhista Renovador, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Guarino Fernandes dos Santos. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

16. Mandado de Segurança nº 233 — Classe II — São Paulo. (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Manoel Antônio Lima e outros, candidatos do Movimento Trabalhista Renovador, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Manoel Antônio Lima e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

17. Mandado de Segurança nº 235 — Classe II — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Urbano da Silva Cordeiro, como candidato do Movimento Trabalhista Renovador, a deputado estadual, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Urbano da Silva Cordeiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

18. Mandado de Segurança nº 236 — Classe II — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Pedro Alonso Munhoz, candidato a deputado estadual, pelo Movimento Trabalhista Renovador).

Impetrante: Pedro Alonso Munhoz. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

19. Mandado de Segurança nº 207 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro aos Senhores Alceu Barroso de Carvalho, Otávio Maria e outros, como candidatos do Partido Republicano, seção de São Paulo, à Câmara Federal e Assembléa Legislativa do Estado).

Impetrante: Partido Republicano, seção de São Paulo. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimeamente.

20. Mandado de Segurança nº 219 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o pedido de registro de Péricles do Amaral Botelho e outros, candidatos do Partido

Republicano, à Câmara Federal e à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrantes: Partido Republicano, Péricles do Amaral Botelho e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

21. Mandado de Segurança nº 229 — Classe II — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Dalton de Paula Freitas, candidato da Coligação "Partido Trabalhista Brasileiro — Partido Socialista Brasileiro" à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Impetrante: Dalton de Paula Freitas. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

22. Recurso de diplomação nº 170 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os Senhores Benedito Valadares Ribeiro, candidato do Partido Social Democrático e Camilo Nogueira do Gama, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Senadores Federais).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, os candidatos e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido o recurso contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Cunha Mello negou-se provimento, unânimemente. Impedido: Ministro Márcio Ribeiro.

23. Mandado de Segurança nº 245 — Classe II — Ceará (Fortaleza). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Zeferino Marques de Souza, candidato do Partido de Representação Popular à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62 sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o impetrante sargento).

Impetrante: Zeferino Marques de Souza. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

24. Mandado de Segurança nº 246 — Classe II — Ceará (Fortaleza). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Clímério Chaves Ribeiro, candidato do Partido Democrata Cristão à Assembléa Legislativa, nas eleições de... 7-10-62, sob fundamento de inelegibilidade, por ser sargento).

Impetrante: Clímério Chaves Ribeiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

25. Mandado de Segurança nº 231 — Classe II — Pará (Belém). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Benedito Wifredo Monteiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Benedito Wifredo Monteiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

26. Mandado de Segurança nº 240 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Leão Serrano de Oliveira Brito, candidato do Partido Democrata Cristão, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o impetrante sargento).

Impetrantes: Partido Democrata Cristão e Leão Serrano de Oliveira Brito. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

27. Mandado de Segurança nº 230 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro de Galileu Paiva, candidato do Partido Libertador à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Impetrante: Galileu Alceu Paiva. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

28. Recurso nº 2.223 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a negativa de recontagem dos votos para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito da 15ª zona — Domingos Martins, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido o recurso, deu-se provimento contra os votos dos Ministros Relator e Cândido Motta.

29. Mandado de Segurança nº 247 — Classe II — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, que negou registro a Francisco Guimarães Ximenes, candidato do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Petrópolis, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Francisco Guimarães Ximenes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado prejudicado, unânimemente.

30. Mandado de Segurança nº 242 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Zely Corrêa de Moraes, candidato do Partido Democrata Cristão, à Assembléa Legislativa nas eleições de 7-10-62, sob fundamento de inelegibilidade por ser o impetrante sargento).

Impetrantes: Partido Democrata Cristão e Zely Corrêa de Moraes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

31. Mandado de Segurança nº 241 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Evaristo Lara dos Santos, candidato do Partido Democrata Cristão, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o impetrante sargento).

Impetrantes: Partido Democrata Cristão e Evaristo Lara dos Santos. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Julgado prejudicado, com a cassação da liminar, unânimemente.

32. Consulta nº 2.486 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicação do art. 9, da Lei 4.109, de 27-9-62, combinado com o art. 125 do Código Eleitoral — eleição de senadores).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, unânimemente. Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

### 9.ª Sessão, em 3 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso de Diplomação número 187, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 187 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra diplomação do Doutor Inácio Montedônio Bezerra de Menezes, deputado estadual eleito em 7-10-62 — alega o recorrente não ter o candidato diplomado se afastado de sua função de Diretor Superintendente dos Correios e Telégrafos*).

Recorrente: Doutor Paulo Monteiro Mendes, 1º suplente do Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidato diplomado. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal e a consequente remessa ao Tribunal Regional Eleitoral contra o voto do Relator, no mérito, negou-se provimento contra o voto do Ministro Henrique D'Ávila.

Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

2. Recurso de Diplomação nº 199 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra a diplomação de José Cerqueira Garcia, eleito, 7-10-62, deputado estadual, pela legenda da União Democrática Nacional — alega o recorrente que o recorrido é inelegível*).

Recorrente: Carlos de Freitas Quintella. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. Negou-se provimento, por unanimidade.

3. Recurso de Diplomação nº 189 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra a diplomação de José Romero Gambôa, 1º suplente do Deputado Estadual, eleito em 7-10-62 pela União Democrática Nacional — alega o recorrente não ter o candidato diplomado se desincompatibilizado das funções de Prefeito de Paraíba do Sul*).

Recorrente: Carlos de Freitas Quintella, candidato à Assembleia Legislativa, pela União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidato diplomado. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deu-se provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Nery Kurtz.

4. Recurso de Diplomação nº 191 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra a diplomação dos candidatos José Romero Gambôa e José de Cerqueira Garcia, eleitos deputado estadual, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente existir recurso cuja decisão influirá em sua classificação e inelegibilidade dos candidatos diplomados*).

Recorrente: Célio Erthal Rocha, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prejudicado à vista dos resultados nos recursos de diplomação ns. 189 e 199.

5. Processo nº 2.549 — Classe X — São Paulo. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento do Doutor Júlio Ignácio Bomfim Pontes, de suas funções na Justiça Comum, a partir de 1º de abril e até o encerramento dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída para verificar fraudes alegadas na apuração do pleito de 7-10-62*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o afastamento por sessenta dias, unanimemente.

6. Consulta nº 2.524 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se podem funcionar, no mesmo Tribunal Regional, Juiz efetivo e Procurador Regional, parentes até 4º grau*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Respondeu-se negativamente à consulta, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

## 10.ª Sessão, em 4 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Godoy Ilha, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Ccs a Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. Tomou parte no julgamento do recurso nº 2.321, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.321 — Classe IV — São Paulo. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou nulos os votos dados a candidatos que tiveram o indeferimento, de seus registros conferido pelo Tribunal Superior Eleitoral*).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Após o voto do Relator e dos Ministros Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz, dando provimento, contra os votos dos Ministros Godoy Ilha e H. Ávila, que negavam provimento, pediu vista o Ministro Colombo de Souza.

2. Recurso nº 2.308 — Classe IV — Sergipe (Lagarto). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou válida a votação para prefeito de Lagarto, na 42ª seção — alega o recorrente que votou eleitor de outro município*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deu-se provimento, contra os votos do Relator e Ministro Cândido Motta.

3. Mandado de Segurança nº 256 — Classe II — Sergipe (Lagarto). (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a votação ocorrida na 42ª seção do município de Lagarto — solicita o impetrante, liminarmente, seja suscitada a diplomação até o julgamento do presente Mandado de Segurança*).

Impetrante: Partido Rural Trabalhista, seção de Sergipe. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

## 11.ª Sessão, em 17 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary Azevedo Franco, Presidente e Oswaldo Trigueiro.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.552 — Classe X — Sergipe (Lagarto). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições, para prefeito de Lagarto, a serem realizadas a 14-4-63*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Julgado prejudicado por unanimidade.

2. Processo nº 2.554 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Oscar Accioly Tenório, no período de 1º a 30 de abril de 1963*).

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Aprovado por unanimidade.

3. Processo nº 2.555 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicação da Resolução nº 5.080, aos eleitores inscritos no Estado da Guanabara, residentes ou de passagem no Distrito Federal, com relação ao plebiscito a ser realizado a 21-4-63).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Respondida afirmativamente contra o voto dos Ministros Villas Boas e Nery Kurtz.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 12.ª Sessão, em 19 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary Azevedo Franco, Presidente, Cândido Motta Filho e Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 2.541 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representação do Senhor Francisco de Araújo Macedo, candidato a deputado federal no Estado de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Resolveu-se sobreestar no julgamento da representação, que deverá ser considerada na oportunidade do julgamento dos recursos referentes à eleição já realizada.

2. Processo nº 2.556 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Milton Barcellos, por 30 dias, a partir de 9-4-63).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

O Tribunal aprova o afastamento.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 13.ª Sessão, em 24 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 263 — Classe II — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista, contra a diplomação e posse de Badger da Silveira e João Batista da Costa, respectivamente como Governador e Vice-Governador, até o julgamento e decisão definitiva e trânsito em julgado dos recursos interpostos pelo Partido Social Trabalhista e seu candidato ao Governo do Estado, Deputado Tenório Cavalcanti).

Impetrantes: Partido Social Trabalhista e Deputado Tenório Cavalcanti. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Julgado prejudicado, unânime.

2. Recurso nº 2.204 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Jair Moura Calixto, candidato à Assembleia Legislativa).

Recorrente: Jair Moura Calixto. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, unânime.

3. Recurso nº 2.196 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o impedimento invocado pelo Doutor Ijalmo Leite Gomes, Juiz de Direito de Jacaraú, para impedir e apurar as eleições de 7 de outubro o próximo passado).

Recorrente: Doutor Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido pelo voto de desempate do Ministro Presidente, contra os votos dos Ministros Relator, Villas Boas e Márcio Ribeiro; negado provimento, unânime.

4. Consulta nº 2.536 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Consulta de Paulo Ferreira da Rocha sobre a realização do "referendum").

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 14.ª Sessão, em 26 de abril de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Tomou parte no julgamento do Recurso nº 2.135, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras: "Senhores Ministros, vamos iniciar a nossa sessão de hoje pela posse do novo membro, que já aqui vem servindo interinamente, o Ministro Américo Godoy Ilha. Convido os Senhores Ministros Henrique D'Avila e Villas Boas a introduzi-lo no recinto."

O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha é conduzido ao recinto pelos Senhores Ministros Henrique D'Avila e Villas Boas e toma posse do lugar de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Na ocasião, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras que vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim.

A seguir falaram o Ministro Nery Kurtz, o Senhor Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e o Sr. Dr. Jorge Alberto Vinhais, em nome da Ordem dos Advogados. O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, agradeceu aos oradores que o saudaram.

Todos esses discursos vão igualmente publicados na Seção "Noticiário".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.267 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de apuração dos votos dados, nas eleições de 7-10-62, ao Doutor Floriano Catarinense Peixoto, candidato a deputado federal).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Seção Regional do Partido e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento unânime.

2. Recurso de Diplomação nº 198 — Classe V — Goiás (Goiânia). (Contra a diplomação dos deputados federais, eleitos a 7-10-62 — alega que seus votos não foram contados apesar de restabelecido seu registro).

Recorrente: Floriano Catarinense Peixoto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os deputados federais eleitos. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento, unânime.

3. Recurso nº 2.220 — Classe IV — Acre (Feijó). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos da 2ª seção, da 7ª zona — Feijó, sob o fundamento de que não foi caracterizada a nulidade argüida).

Recorrentes: José Altino Machado e Manoel Marinho Monte. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unânime.

4. Recurso nº 2.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do Art. 7º, § 4º letra b, da Lei nº 2.649 de 23-2-62, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).

Recorrente: Feliciano Ramos Nazareth. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Em prosseguimento ao julgamento, resolveu o Tribunal conhecer unânime e do recurso, dar provimento ao recurso contra os votos dos Ministros Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro e Márcio Ribeiro. Verificando-se o empate, pediu vista o Presidente.

III — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 3.545

Recurso n.º 2.149 — Classe IV — Território do Rio Branco (Boa Vista)

Quando o candidato único a deputado, nos territórios, tenha se inscrito por dois ou mais partidos não coligados, registra-se apenas um suplente.

Governador de Estado pode ser candidato a deputado federal por outro Estado.

Vistos etc.:

Acorriam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o pedido de registro de Raimundo Marques, candidato do Partido Social Trabalhista à suplência de deputado federal e registrou Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo como candidato do mesmo partido à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Antonio Martins Villas Boas, Relator, designado. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido — Vasco Henrique D'Avila, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Contra o Acórdão de fls. 73, que concedeu o registro de Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato a deputado federal e negou o registro de Raimundo Marques, como suplente partidário (P.S.T.), recorrem estes, às fls. 74, para obter o registro como

suplente e o Delegado do P.S.D. (fls. 78) para obter o cancelamento do registro de Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo.

As teses discutidas nos autos são:

“A inelegibilidade do candidato a deputado, por ser o atual governador do Estado do Amazonas;

A possibilidade do registro de mais de um suplente, quando o candidato único a deputado, nos territórios tenha se inscrito por dois ou mais partidos não coligados (art. 46, § 2º do Código Eleitoral e art. 2º, I, b da Lei número 4.115, de 22-8-62).

A Procuradoria-Geral proferiu o parecer de fô-lhas, que li:  
Eº o relatório.

### VOTO

O art. 46, § 2º, do Código Eleitoral manda apenas que na eleição para os cargos que menciona inclusive o do representante único do território na câmara federal, prevaleça o critério majoritário.

Este artigo, portanto, apenas define o mesmo critério de eleição para todos os cargos que menciona.

A Lei nº 4.115 não distingue a eleição para suplente de senador e a de suplente de deputado, permitindo naquele caso o registro de apenas um suplente e neste um suplente para cada partido.

Embora o art. 2º nº I, letra b, mande que figure no anverso da cédula única:

“os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos candidatos a deputado federal e seus suplentes nos territórios que elejam apenas um representante,”

o art. 3º, dispondo sobre a votação com a mesma cédula, esbança quaisquer dúvidas:

“O eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a Governador, vice-governador, senador e deputado federal nos territórios que só elegem um representante, de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado a candidato a senador, bem assim a deputado federal nos territórios, que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente.

Portanto, para cada candidato, um suplente apenas.

Por outro lado, na falta de qualquer critério legal, somente a precedência do registro podia dirimir a disputa entre os dois suplentes.

A jurisprudência, citada às fls. 75, que permitia o registro de um suplente para cada partido era firmada no art. 50 do Código Eleitoral.

Esse artigo, porém, se refere apenas ao registro do candidato não ao do suplente. E a Lei nº 4.115, como se viu, veio estabelecer que só é possível o registro de um suplente na hipótese figurada naquele artigo.

O art. 50 excetua as eleições que obedecerem ao sistema proporcional. Refere-se, portanto, somente àqueles em que prevalece o princípio majoritário.

Se autorizasse, portanto, o registro de um suplente para cada partido, autorizaria tanto para eleição de senador como para a de deputado federal nos territórios.

Na verdade, portanto, o inciso legal não abona a distinção que, para efeito do registro de suplente, o recorrente Raimundo Marques, quer fazer.

Na verdade as duas eleições para senador e para o representante único nos territórios, são idên-

ticas e a jurisprudência a respeito de uma aplicação à outra.

Ora, para senador o próprio recorrente não duvida de que só possa ser registrado um suplente. Esta é aliás a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

A inelegibilidade para deputado federal do território, por ser o candidato governador de um Estado da federação, é matéria constitucional, contida no art. 139 da Constituição Federal.

O recorrente juntou aos autos comentários sobre o projeto da Constituição e anais da Comissão de Constituição, com o intuito de demonstrar que do projeto foi retirada, por desnecessária, a expressão: "nos respectivos estados". Daí conclui que essa restrição vigora nos textos vigentes.

Entretanto ela continua expressa no art. 139 nº II letras a e c.

Como o art. 139 nº IV dispõe que são inelegíveis para a Câmara dos Deputados as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições, em ambos, estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito, determinou que, somente afastado três meses antes, um governador possa ser candidato a deputado ou senador no mesmo e em outro Estado-membro.

Chega-se a essa conclusão por interpretação quase literal do texto.

A remissão é tanto ao nº I como ao nº II do art. 139. Ora este se refere a governador em cada Estado, mas aquele, em sua letra b, exige o afastamento, com seis meses de antecedência, de governadores e interventores, sem discriminação.

Ora se os governadores, de qualquer estado da federação, são inelegíveis para Presidente da República; se a remissão do art. 139 nº IV, abrange os ns. I e II deste artigo, com todas suas letras inclusive a letra d, segue-se que há inelegibilidade para a Câmara e Senado, do Governador que se candidatar, mesmo por outra unidade da federação, se não houver se afastado do cargo com três meses de antecedência (art. 139 nº IV, I letra b e II letra d da Constituição Federal).

Adiro, portanto, ao ponto de vista dos eminentes Ministros Cândido Motta e Oswaldo Trigueiro, expendido aqui em decisão recente.

Nego provimento, pois, ao recurso de Raimundo Marques e dou provimento ao do Delegado do P. S. D.

#### VOTOS SOBRE PRIMEIRA PARTE

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente. Todo candidato ao Senado, ou à deputação por Território que só pode eleger um deputado, é inscrito candidato concomitantemente com seu suplente.

Cada partido pode apresentar seu candidato e suplente para o mesmo. Se o candidato já está registrado por outra agremiação, isto não obriga ao mesmo suplente. Cada partido tem liberdade ampla, — a Constituição não dispõe em contrário, — de indicar seu candidato e seu suplente.

\*\*\*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Entendo que a matéria está perfeitamente esclarecida no art. 3º, da Lei nº 4.115.

\*\*\*

O Senhor Ministro Henrique Davila — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Cunha Mello.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antonio Villas-Boas — Senhor Presidente, já existe jurisprudência firmada neste sentido. Além disso como tenho o espírito conservador, votarei de acordo com essa jurisprudência, embora propenda para a tese sustentada pelos Ministros Oswaldo Trigueiro e Márcio Ribeiro.

Devemos observar a jurisprudência já firmada no Tribunal; sou juiz e como tal não posso deixar de acatar essa jurisprudência. Além disso, pensar em qualquer modificação neste momento, em vésperas de eleição, seria funesto.

Neste momento o Tribunal não deve se afastar do que já tem decidido. Nego provimento ao recurso.

#### VOTOS (SEGUNDA PARTE)

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Este Tribunal já decidiu que inexistente, no caso, inelegibilidade. Seu acórdão a respeito não pode ser retificado a essa altura.

Dei razões disso no voto que proferi no Recurso nº 1.263, do antigo Distrito Federal:

"O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente. Em maio p.p. perguntou-nos o Partido Social Progressista:

— Governador de Estado, sem afastar-se do cargo, pode candidatar-se ao Senado Federal por Estado diverso do que administra? Por quatro votos contra dois, respondemos que sim.

Nossa Resolução a respeito tomou o número de ordem 3.423 e está datada de 25 do prelado mês.

Quatro meses depois, aparece a aludida agremiação política no Tribunal Regional do Distrito Federal, pedindo o registro do seu candidato à senatória federal pela circunscrição, nas próximas eleições e vê sua pretensão desatendida, precisamente sobre o fundamento de que, sendo esse candidato a Governador, em exercício, noutra circunscrição, São Paulo, não pode por esta disputar uma cadeira no Monroe; padece de inelegibilidade.

Diante disso admito, acho natural, que candidato, consulente e eleitores fiquem a indagar:

— Mas não compete ao Tribunal Superior (Código, art. 12, parte geral e letra f), responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por partido político registrado?

As controvérsias em torno da elegibilidade ou da inelegibilidade de candidatos, não constituem matéria eleitoral e matéria eleitoral nos próprios termos do dispositivo constitucional que discrimina as atribuições precipuas da Justiça Eleitoral, o art. 119, parte geral e inciso VI?

Não é o Social Progressista um partido político, registrado?

Não procurou esse partido, político, registrado, com antecipação nitidez e minúcias, ouvir, do órgão consultivo, sem dúvida competente, se o candidato era elegível?

A resposta negativa não teria permitido ao candidato afastar-se do cargo três meses antes, desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito, ou, a seu partido em não querendo ele deixar as funções, dar-lhe substituto, apresentar outro pretendente?

Não disse, entretanto o Tribunal Superior que o candidato era elegível?

A Resolução a propósito não foi comunicada ao Tribunal Regional do Distrito?

Não competia ao Tribunal Regional (Código, art. 17, letra b), cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior?

As boas antenas do experto (com ex) procurador Theodoro Arthur e desse homem sagaz que é o Juiz Oscar Tenório, cedo se aperceberam da delicadeza do assunto.

Um, no parecer, outro, no voto, ambos sustentaram que a impugnação ao registro se defrontava com um caso já solvido em processo de consulta pela Instância Superior, restando ao Regional havê-la como prejudicada.

Com efeito, a situação — tipo do candidato que se tachava de inelegível — fôra previamente submetida ao órgão mais graduado da Justiça Eleitoral, que lhe tomou pulso e medida, concluindo pela asseveração peremptória de que da mesma não exurgia inelegibilidade.

E à orientação do Tribunal Superior, traçada em Resoluções sobre consultas, ontem, (vide Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, arts. 9, parte geral e letras e e g, 12 parte geral e letra a e 144 e Decreto-lei número 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 38), como hoje, (Código, Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, artigos já citados e mais o 196), devia o Regional respeito, acatamento.

Não se compreende vida social sem um sistema de hierarquias.

Cancelado o complexo de subordinações, suprimida a coordenação entre os seus órgãos, o Estado bruxoleia, tem-se a babel.

Merkel assinala bem que a ordem jurídica representa uma hierarquia e que, da hierarquia entre as formas dos preceitos jurídicos, deflui a hierarquia entre os órgãos estatais.

Legislador Constituinte, (vide na 1ª Constituição que cogitou de Justiça Eleitoral, a de 1934, o § 1º do art. 83 e, na atual, o art. 120), e legislador comum, firmaram, com letras garrafas, a supremacia desta Corte no quadro da Justiça Eleitoral.

Por sobre o papel de unificadora da jurisprudência em matéria eleitoral, deu-lhe o direito positivo o poder regulamentar, a atribuição de expedir normas, instruções para orientação e esclarecimento de autoridades públicas, notadamente de tribunais regionais, juizes eleitorais e partidos políticos registrados, no que concerne à aplicação das leis.

A hierarquia de instância, na Justiça comum, cifra-se, no dizer de Merkel, à competência de derrogação.

Na Justiça Eleitoral, manifesta-se mais forte essa hierarquia, através da competência de mando.

Prescrito pelo Tribunal Superior, no concernente a um pleito, em instruções ou processo de consulta, um comportamento, a esse traçado devem os tribunais subordinados observância.

Consciente já destaquei, é no desempenho duma atribuição legal expressa e reiterada, que o Tribunal Superior responde a consultas.

Mas que proveito em responder a consultas para ver impunemente relegados, mais tarde, pelos tribunais regionais, os juizes por ele emitidos ao propósito dessas mesmas consultas?

Seria, esse desapareço, algo incompatível com a sua austeridade, com a sua condição de Tribunal Superior.

E o público, e os prejudicados com a subversão, como reagiriam?

Os autos de processo em julgamento dão conta de um desapareço assim, de uma subversão de hierarquia assim.

A maioria do Regional fez da Resolução nº 3.423 um farrapo de papel, deu agasalho à impugnação, tornou sem efeito o registro

que ao candidato já havia deferido, considerou-o inelegível.

Lamentavelmente, nosso regime representativo, planta ainda tenra e ameaçada encontra calhaus onde menos devia.

O que vale é que houve recurso.

Dêle conheço, pois que os fatos expostos o ajustam, *quantum satis*, ao disposto no inciso I do art. 121 da Constituição.

Transposto, com o conhecimento do recurso, o umbral do processo, cabe ver, de pronto, agora, nossa posição entre o assunto nele controvertido e julgado pelo Regional e a decisão constante da Resolução nº 3.423, por este julgado feita em pedaços.

Edward Jenks, no prefácio do *Digest of English civil law*, ressalta que o mundo moderno não conhece senão dois grandes sistemas originais de direito: o direito romano e o direito inglês.

Picard pôde escrever em 1920, no *Droit Pure*, quanto ao 1º desses sistemas, *qu'après la fin politique de leur domination sur l'ancien monde par les armes, les Romains l'ont continué intellectuellement par le Droit*.

O 2º sistema oferece a máxima transcendência e testifica o alto grau de evolução do povo inglês, sua sabedoria política, a excelência, de seus juizes.

No direito romano encontramos o *edictum*.

Pondo óbices às influências político-partidárias, precatando-se contra a coisa de compadrio, prevenindo acusações de exorbitância ou inescrupulo os pretores romanos, por meio de editos afixados no Forum, ou na praça pública, faziam ver sua medida de entendimento e aplicação da lei e de que modo iriam suprir deficiências do direito escrito.

Entre os textos artificiais, que aspiram substituir com vantagem o uso da razão natural nos negócios da vida, — embora a vida estivesse sempre *in fieri* e eles permanecessem como haviam sido escritos, e os fatos novos que se plantavam diante do questor pedindo solução compatível, fazia--se mister uma conciliação, um ajuste.

Coube ao poder pretoriano a tarefa de abrandar o *strictum juris*, de aplinar, na aspereza do direito constante das Doze Táboas.

“O édito do pretor, conformando-se com os fatos, contribuía para fazer vergar o direito estrito perante a equidade”... (Cesar Cantú, História Universal, vol. 1, 8ª cap. 4ª, Códigos Romanos).

Desse modo, o senso jurídico do grande povo pôde arrastar o direito romano para bases propriamente filosóficas traçando-lhe as grandes linhas que o recomendaram à reverência da posteridade.

Na Inglaterra, os editos passaram por uma joieira fizeram-se *standards* jurídicos, guiando juizes e administradores na prática do direito e lhes deixando um certo poder discricionário.

*Le plus souvent, le juge ou l'administrateur, armé de son pouvoir discretionnaire, se fait à lui-même ses standards ou ses directives.* (M. Haurion, *Police Juridique et Fend du Droit*, *Revue trimestrielle de droit civil*, 1926).

Quando este Tribunal Superior, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem, regularmente, baixa instruções, ou responde a consultas, é como se tivesse elaborado édito para um pleito, é tal e qual se tornassem públicas suas diretivas no concernente, se compusesse seu próprio *standard* para a conjuntura.

Se o pretor romano devia fidelidade a seu édito, se o juiz inglês porta-se coerente com seu *standard*, devemos nós, por coerência e

por fidelidade, senão também para preservar de tremedões sobressaltos e ceticismos a opinião pública, manter, observar, fazer cumprir. — com ressalva de pontos de vista pessoais onde preciso e sempre que preciso. — nossas Resoluções em processo de consulta, no pertinente às eleições a que se prendem essas mesmas consultas.

Palmitilharemos, ao demais, com isso, caminho apontado por um *standard* de racionalidade.

Deve a decisão recorrida ser tornada sem efeito, por haver franqueado Resolução nossa deve o registro ser tido e havido como feito, pois que, nessa Resolução, o Tribunal Superior, por maioria de votos, considerou não ser o candidato inelegível.

Mas, se o contrário ocorrer, reserve-me para considerar questões abertas, em idênticas circunstâncias, quanto se haja controvertido e deliberado em Resoluções sobre consultas, desde que haja sido eu, nas mesmas, voto vencido.

\* \* \*

De qualquer modo, até porque infenso à lei do mínimo esforço, passo ao mérito do acórdão recorrido, para evidenciar o chão inconsistente em que ele estaqueia.

Vejo que o registro de candidato não foi impugnado por uma agremiação política, mas por outro candidato.

Friso isso apenas para lembrar que a esta altura nem todo partido teria condições para fazê-lo, para pelejar no tempo azado por um processo eleitoral escorrelto, enredados, misturados, confundidos, que se acham, tantos deles, pela política de aldeia ou de região, nas alianças mais esquisitas, capazes de pôr em ignição estatutos, programas e *panache*.

Leu o ilustre impugnante, ora recorrido, da tribuna, documento alusivo a dinheiros do Tesouro de São Paulo, gastos pelo candidato cujo registro increpa de inelegível, com caravanas político-partidárias.

O recurso há que vir da instância *a quo* formalizado, instruído devidamente, salvo o previsto no Código de Processo Civil, art. 158, mas não invocado nas contra-razões.

A parte contrária não falou sobre esse documento.

Poderia pedir diligência para contraditá-lo, o que positiva que a aceitação do documento agora, transtornaria o caráter expedito do processo eleitoral.

Veio ele a destempo.

Atente-se contudo para as circunstâncias de que o Estado de São Paulo tem imprensa livre, tem Tribunal de Contas, tem Assembléia Legislativa.

Quando tudo isso falhasse, aí estariam o Senado da República e a medida do *impeachment*...

Pode ser, entretanto, que seja intuito do recorrido, com esse documento apenas despartar nossa atenção para os perigos por que passará o regime representativo, se se permitir que um governador de Estado membro, sem deixar o cargo, possa candidatar-se ao Parlamento Nacional por outra circunscrição, dados os meios econômicos e influência política de que dispõe essa autoridade executiva.

Sob esse aspecto, examinarei o assunto:

Em países de maior grau de evolução, não se perderia tempo com coisas dessa ordem.

Nos Estados Unidos, o Presidente da República continua na Casa Branca investido de todos os poderes da sua alta Magistratura, durante o pleito a que concorre para continuar no cargo, sem que se irroque ao mesmo subórno, fraude, atividade coatora de eleitores.

Não há muito, na Inglaterra, Churchill, 1º Ministro do Governo Parlamentar, dirigente do Reino vale dizer, perdeu eleições gerais a que concorria para prosseguir nas funções de mando nada obstante seus lauréis de coordenador da resistência britânica na 2ª Grande Guerra desta primeira metade do século.

Hans Kelsen pontifica em matéria de Ciência Política de Direito Público, na sua Teoria General del Estado, (Trad. directa do alemão pelo prof. L. Legaz Lacambra, da Univ. de Zagarosa, 1934, Madrid), que é um veio tão copioso de ensinamentos sobre república, democracia, sistemas eleitorais, não cogita de inelegibilidade, mas só de elegibilidade, e ainda aí sem professor o que quer que se possa trazer à colação no esclarecimento da matéria em análise.

Rudolf Lana, da Universidade de Hamburgo, cujo livro sobre Democracia, (*La Democracia*, original francês também, 1936) é uma verdadeira almenara, por igual não versa a tse debatta no processo em julgamento.

E o mesmo se pode dizer ao propósito da Teoria de la Constitución de Carl Schmidt (trad. F. Ayala, Madrid, 1934) e do *Derecho político General y Constitucional Comparado* de O. George Fischbach, (trads. ed. L. Legaz Lacambra).

Os publicistas latinos, alguns sofrem até de coqueluche no concernente.

O deão Deguit, (*Traité de Droit Constitutionnel*, 2ème ed., Paris, 1924, t. 4ème, § 12) Roger Bonnard, (*Précis de Droit Public*, Rec. Sirey, Paris, 1937, p. 52) e Georges Vedel, (*Mand. Element. de Droit Constitutionnel*, (Rec Sirey Paris, 1949 p. 581), comportam destaques entre os nomes de prol que abordam o problema dos autos, mas exceto no que toca a descendentes da família real, cingem a inelegibilidade da autoridade pública "au ressort de leurs fonctions".

Lê-se em Duguit (ob. e vol. cit., págs. 166 e 167):

"Elles frappent particulièrement certains fonctionnaires que la loi déclare inéligibles; dans certains circonscriptions parcequ'elle considère que le caractère de leurs fonctions pourrait empêcher les électeurs d'exercer librement leurs choix".

Em Bonnard, (ob. ep. cit.):

"La règle — En principe, les fonctionnaires, son éligibles dans toutes les circonscriptions. Mais fonctionnaires assez nombreux d'ailleurs, dont l'énumération est donnée par la loi, sont inéligibles dans la circonscription comprise dans le ressort de leurs fonctions et pendant les six mois qui suivent la cessation de leurs fonctions.

Ainsi l'inéligibilité des fonctionnaires présente deux caractères: 1º elle n'est pas générale, mais exceptionnelle puisqu'elle ne frappe que les fonctionnaires spécialement désignés; 2º pour ceux qu'elle atteint elle n'est relative, car elle n'existe que dans les circonscriptions ou ils exercent leurs fonctions.

Fondement de l'inéligibilité. — En principe, le cas d'inéligibilité constitue atteinte à la liberté de l'électeur, et, au contraire, l'inéligibilité du fonctionnaire a pour but d'assurer cette liberté. Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit ou il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté. Cette considération explique aussi que cette inéligibilité ne soit pas générale. Elle n'a été établie, en effet, que pour ceux dont les fonctions étaient d'une nature telle qu'elle leur permit de faire pression sur les électeurs."

E na obra citada e tão recente de Vedel (pág. 381):

*Personnes atteintes par les inéligibilités.*

*La liste de ces personnes est fort longue, mais elle est dominée par l'idée que l'inéligibilité relative ne doit frapper que les fonctionnaires qui, à raison de la nature de leurs attributions, detient de certains moyens d'influence. C'est ainsi que parmi les magistrats atteints d'une inéligibilité relative ne figurent ni les conseillers à la Cour de cassation, ni les conseillers des Cours d'appel; parmi les fonctionnaires civils, sont seuls atteints les membres de l'administration préfectorale et certains chefs de service, inspecteurs ou comptables supérieurs; parmi les militaires, ne sont atteints que les officiers dotés d'un commandement territorial.*

*Limitation de l'inéligibilité dans l'espace et dans le temps. En principe, c'est le ressort dans lequel le fonctionnaire exerce ses attributions qui détermine là où les circonscriptions pour les quelles joue l'inéligibilité. En principe encore l'inéligibilité ne dure que pendant les six mois qui suivent la cessation des fonctions (exceptionnellement, un an ou deux ans pour certains fonctionnaires).*

Entre nós, ibero-americanos, a respeito dos quais André Siegfried (*L'Amérique Latine*, 1944, págs. 90 e 91), pôde, faz pouco, escrever que falávamos de direito, de lei de Constituição, com mais assiduidade, veemência e sabedoria que qualquer outra gente, acrescentando que o fazíamos *par pure volonté, parce que ces mots somptueux sonaient bien*; — também inelegibilidades da situação — tipo em foco ficaram circunscritas pela Constituição Federal de 1946 e Constituições Estaduais, *au ressort des fonctions*.

Inda aí, deixando escapar muita coisa.

O Banco do Brasil, não obstante a folha de parreira dumas ações particulares, é um banco propriedade nacional, banco do Governo, financiador da Indústria e da Agricultura, supervisor do câmbio. Seu presidente nomeia, demite e promove os milhares de funcionários do quadro de seu pessoal espalhados por todo o País, dispõe de influência e de meios económicos, muito maiores do que os de qualquer Governador de Estado, mesmo do Estado de São Paulo, pode jungir até Governadores e no entanto se candidata ao Parlamento, por Minas, sem que alguém apaixonado pelas instituições e pela pureza eleitoral o tenha vindo tachar de inelegível.

E' elegível, muito embora o poder direito de que dispõe na circunscrição por onde concorrerá às urnas.

Em várias Resoluções, contra meu voto, este Tribunal achou que prefeito municipal pode candidatar-se à Assembléa legislativa sem deixar o cargo.

Não são tantos os Municípios que podem, sem intercessão do eleitorado de outros, eleger um, dois e até mais deputados estaduais?

Não dá a prefeitura ao candidato influência política e meios económicos sobre o eleitorado que o pode sagrar, de que dependerá sua escolha?

Não disse recentemente o Tribunal Superior, contra meu voto, que filho de governador em exercício pode candidatar-se a Vice-Governador do Estado que o pai administra, sem que este se afaste do cargo? Outros exemplos poderia eu citar, se não fora enfadonho fazê-lo.

Fora do *ressort des fonctions*, não estabelecemos inelegibilidade para a autoridade pública na hipótese sob estudo.

Tanto que noutras Resoluções achamos que prefeito em exercício num Município po-

de candidatar-se a prefeito de outro, da mesma circunscrição.

Imagine V. Excia., Sr. Presidente, que o prefeito de Juiz de Fora se candidate à Prefeitura de Barbacena.

Os meios de influência, feita a proporção, encerram potencialmente menor ameaça para a lisura do pleito do que em se tratando de Governador de Estado em exercício, candidato ao Parlamento por outra circunscrição, no caso *in concreto* a da Capital da República, com governo aparelhado para evitar qualquer coação tribunais na estacada para reprimir e punir a fraude?

Aceitamos que comandantes de região e de grupos de regiões podem candidatar-se ao Parlamento Nacional, o Governo de Estado, sem deixar o comando, desde que diversa da sob sua autoridade militar a circunscrição por onde se candidatem.

Por acaso não tem um militar de alta patente, um comandante assim, influencia, de vulto, nas outras circunscrições?

Tenho falado no que se passa alhures e citado exemplos da Casa, obediente ao que faz pouco (20 de novembro de 1942) aconselhou Robert H. Jackson, Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em discurso na Associação Interamericana de Advogados:

"Não servimos bem o direito, se limitamos a nossa visão da função profissional ao caso em questão, ou se a confiamos ao setor de trabalho profissional numa só nação".

Da inelegibilidade do Governador nos fala a Constituição no art. 139, inciso II, citando-a, balisando-a por esse modo:

— Em cada Estado.

Tem-se, face à mesma, a teor do texto referido que sem deixar o exercício do cargo, pode ele candidatar-se ao Governo doutro Estado, do mesmo modo que o prefeito dum Município à Prefeitura doutro.

Pode, sem deixar o cargo, ser candidato a governador de outro Estado e não pode candidatar-se, por outro Estado, ao Parlamento, sem deixar o governo?

Por que? Pelo que está no inciso IV de antedito artigo 149?

Mas aí se escreveu que "nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II".

Quer dizer: as autoridades referidas no inciso II em cada Estado.

A compreensão é ao demais abonada pela permissão, pela amplitude com que se deixou livre, na Lei Básica, ao Governador dum Estado, candidatar-se ao governo doutro Estado, ao prefeito dum município candidatar-se à prefeitura doutro, nos dois casos sem afastamento do cargo antes e durante o pleito, se bem que o mais comporte, de minha parte, não da maioria do Tribunal que é mais liberal do que eu, aqueles temperamentos de que fala Deguì, no *L'Interprezazione della Legge*, ed. 1900, pág. 9.

Pelo exposto e pelos fundamentos do voto que proferi no julgamento da consulta a que se prende a Resolução nº 3.423, de 25 de maio de 1950, dou "provimento ao recurso, para que se registre o candidato para negar provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, não estou dentro de uma jurisprudência uniforme. Houve uma resposta da consulta onde fui voto vencido e, assim, lamentaria muito que o Tribunal ficasse variando o entendimento nesse sentido, por esse motivo acompanho o voto do eminente Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, nos casos anteriores desta consulta dei meu

voto no sentido da conclusão do eminente colega Ministro Villas Boas com quem estou de pleno acôrdo com as considerações apresentadas, sobretudo, considerando que estamos na hora do pleito e não devemos modificar qualquer cláusula já estabelecida pelo Tribunal.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Nego provimento ao recurso, embora convencido da ineligiabilidade do recorrido. Mas, sin'o-me no dever de prestigiar a decisão p.oferida, anteriormente por este Tribunal em consulta.

Reservo-me, todavia, o direito de reexaminar livremente o assunto nos pleitos que se ferirem de futuro se ainda pertencer a esta alta Côrte Eleitoral.

### ACÓRDÃO N.º 3.549

Recurso n.º 2.134 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

*Funcionário estadual estável, requisitado pela Justiça Eleitoral há mais de três anos, tem direito ao aproveitamento no quadro do T.R.E., previsto pela Lei nº 4.049, de 1962, em caso de vaga, independentemente de concurso.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso interposto de indeferimento de pedido de nomeação de Daniel Rodrigues para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7º § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a secretaria do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Dis.rito Federal 5 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Antonio Martins Villas Boas, Vencido. — Osvaldo Tigueiro, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente trata-se de recurso interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o despacho de seu Presidente, indeferitório do pedido de aproveitamento, formulado pelo Oficial Judiciário Daniel Rodrigues.

Sustenta-se que o peccionário embora tenha sido requisitado pelo T.R.E., foi designado, para servir em zona eleitoral porisso não fez jus ao aproveitamento de que cogia a Lei nº 4.049, de 1962.

A Douta Procuradoria-Geral ouvida, emitiu o parecer que consta a fls. 28 a 30:

1. "O recorrente é funcionário estadual estável e se encontrava servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos quando entrou em vigor a Lei nº 4.049, de 23-2-62.

2. Esta lei, em seu art. 7º, § 4º, letra b, estabeleceu que no primeiro provimento dos cargos de carreira das Secretarias dos Tribunais Regionais se não houvesse funcionários federais efetivos requisitados para preencher tãdas as vagas teriam segunda prioridade os funcionários estaduais estáveis que houvessem sido requisitados pela Justiça Eleitoral com mais de três anos de exercício na mesma.

3. Achando-se, assim, com direito à mesma outorga legal de vez que preenche êsses pressupostos o recorrente pediu aproveitamento, por prioridade, em vaga inicial da carreira de auxiliar-judiciário existente.

O Presidente do Tribunal lhe indeferiu o pedido, sob justificativa de que os cargos de carreira do Tribunal só poderiam ser preenchidos mediante concurso e que, só então o recorrente poderia, prestando o mesmo, alegar preferência para preenchimento da vaga.

4. Como se vê, o Presidente do Tribunal, nesse despacho confundiu a situação do recorrente, que é a prevista no inciso b, do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049-62, para funcionários requisitados que gozem de estabilidade, com aquela outra prevista no inciso c, do mesmo artigo e parágrafo, para os casos de funcionários não estáveis e interinos.

5. Houve, então, recurso do interessado, para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe negou provimento, sem adotar o fundamento do despacho recorrido mas tão só porque o recorrente, embora requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral para servir à Justiça Eleitoral, estava trabalhando por designação do mesmo Tribunal em cartório eleitoral e não no Tribunal.

6. Dado êsse novo indeferimento o interessa recorre dessa decisão para este Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 121 da Constituição e art. 167 do C.E., alegando infringência da lei federal pela decisão recorrida.

O Presidente do T.R.E. admitiu o recurso.

7. O recurso é cabível e merece provimento. Ambos os atos decisórios quer do Presidente do T.R.E., como o do próprio Tribunal Regional infringiram as disposições expressas da Lei nº 4.049-62.

Realmente, a exigência do concurso, para os cargos iniciais das carreiras das Secretarias dos Tribunais Regionais, foi dispensada para os funcionários efetivos federais ou estáveis estaduais, que viessem servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos mediante requisição dos Tribunais Regionais.

Logo não era possível estender ao requerente exigência que a lei expressamente só fez para os funcionários interinos e não estáveis, como se distingue no inciso c do seu art. 7º § 4º.

8. Também não há como vislumbrar a outro exigência do Tribunal, para que o funcionário requisitado estivesse servindo à Secretaria do Tribunal, não só porque a lei não fez tal restrição implícita ou explicitamente, como ainda porque se tratava de funcionário requisitado pelo próprio Tribunal e não pelo Juiz Eleitoral.

9. Somos, pois para que se conceda a "Segurança", reconhecendo-se ao recorrente o direito que lhe foi outorgado pelo inciso b do art. 7º, § 4º da Lei nº 4.049-62, isto é, a prioridade do aproveitamento nas vagas iniciais da carreira de oficial judiciário se não houver funcionário federal requisitado em condições".

E' o relatório.

### VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral. Em verdade procede a argumentação de que o Regional não observou a distinção contida nas letras b e c do § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 1962.

Na letra b, faculta a lei o aproveitamento de funcionários estáveis requisitados, federais ou estaduais, desde que permaneçam no Tribunal por mais de três anos sendo que os federais têm prioridade sobre os estaduais.

E na letra c, na ausência de tais funcionários, é que a lei estabelece o provimento mediante concurso. Ora, trata-se no caso, de funcionário estadual estável que preenche as condições legais, consequentemente, tem direito ao aproveitamento pretendido em caso de vaga, independentemente de concurso. Foi ele requisitado pelo T.R.E. e não importa a circunstância de ter sido pôsto à disposição de uma Zona eleitoral.

E' meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não tomou conhecimento desse recurso. Entendo que aos Tribunais é dado organizar sua secretaria.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente *data venia* do Senhor Ministro-Relator, nego provimento ao recurso.

Não estamos julgando propriamente uma apelação, porém um recurso especial, que deve atentar sobretudo para o aspecto de legalidade da decisão recorrida.

No caso, não me parece que esteja configurado um direito líquido e certo. Se houver funcionários estaduais, requisitados para os cartórios das várias zonas, em número superior ao dos cargos vagos da Secretaria do Tribunal, não vejo como poderemos conceder, a todos eles, o benefício que o recorrente pleiteia.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Henrique D'Avila. Minha única dúvida, é se se trata de funcionário que foi requisitado, não pelo Juiz, mas pelo próprio Tribunal Regional, para servir em uma das zonas eleitorais.

O indeferimento se deu, porque o Desembargador-Presidente quis submeter o funcionário a concurso e o concurso é para os funcionários que não têm estabilidade. Aliás, houve caso idêntico na Guanabara.

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro D'Avila, Relator do presente recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator porque S. Ex.<sup>a</sup> diz que foi violado determinado dispositivo de lei, pelo não aproveitamento do requerente. O art. 121 da Constituição dá direito a recorrer de decisão proferida contra expressa disposição de lei.

Assim, o mesmo motivo que leva ao provimento, leva ao conhecimento do recurso.

#### ACÓRDÃO N.º 3.570-

Recurso n.º 2.148 — Classe IV — Território de Rondônia

*Prevalece o registro de candidatos formulado por Diretório Regional já escolhido e aprovado, e só o reconhecimento pelo T.R.E. é que foi posterior à convocação, porém, antes do registro.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Elei-

toral do Distrito Federal que registrou Renato Climaco Borralho de Medeiros e Hegel Morhy, como candidatos do Partido Social Progressista a Deputado Federal e respectivo suplente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-3-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito Federal que registrou Renato Climaco Medeiros e Hegel Morhy, como candidatos do Partido Social Progressista, respectivamente, a deputado federal e suplente, nas eleições de 7 de outubro próximo-findo, no Território de Rondônia.

O aresto malsinado está vasado nestes termos, fls. 28:

"Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do parecer de fls. 22-23, conceder registro como candidato a deputado federal e suplente de deputado federal do Partido Social Progressista no Território de Rondônia, respectivamente, a Renato Climaco Borralho de Medeiros e Hegel Murhy."

O parecer, a que se reporta o acórdão, é o seguinte:

"Por seu Delegado regularmente constituído (fls. 4), pede o Diretório Regional do Partido Social Progressista, seção de Rondônia, o registro de Renato Climaco Borralho de Medeiros e Hegel Morhy como candidatos, respectivamente, a Deputado federal e Suplente de Deputado federal.

O pedido apresenta-se instruído com os seguintes documentos:

1 — cópia da ata da Convenção Regional em que se escolheram os candidatos registrandos (fls. 6);

2 — consentimento dos candidatos ao seu registro (fls. 8 e 15);

3 — título de eleitor dos registrandos (entre fls. 9 e 10 sem numeração);

4 — atestados no sentido de que os candidatos satisfazem as condições de elegibilidade e não incidem nos casos de inelegibilidade (fls. 10 e 17);

5 — certidão sobre o exercício do voto, nas últimas eleições, pelos dois candidatos (fls. 11 e 13);

6 — certidão e ofício sobre a posição funcional dos registrandos, de não exercício de cargo ou função de direção, chefia ou fiscalização (fls. 12 e 14);

7 — fotocópia de cartão de identidade de Renato Climaco Borralho de Medeiros (entre fls. 9 e 10, sem numeração).

"Publicado o edital, para o efeito de impugnação, fluiu em branco o prazo nele assinado (fls. 18 e segts.).

Ante o exposto, temos por evidenciado que o pedido de registro se revela regularmente instruído, merecendo deferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral".

O Partido Social Democrático ofereceu embargos de declaração que foram rejeitados *in limine*.

Alega-se como fulcro do apelo que o Diretório Regional do Partido Social Progressista não estava constituído e registrado regularmente perante a Justiça Eleitoral, e por isso, faltava-lhe capacidade para promover o registro dos candidatos.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 71, emitiu parecer da lavra do ilustre procurador Dr. Custódio Toscano, subscrito pelo Dr. Evandro Lins, nestes termos:

"1 — Impugnação de registro de candidatos porque o Diretório Regional que os convocou à eleição (convenção) para escolhê-los, estaria extinto ou não registrado.

2 — O Tribunal Regional Eleitoral acatou o registro de acórdão com o parecer do Procurador Regional do Distrito Federal, porque teve como válida a convenção e convocação.

3 — O recorrido demonstra que o seu Diretório Regional já estava escolhido e aprovado e só o reconhecimento no Tribunal Regional Eleitoral é que foi posterior à convocação, porém, antes do registro.

4 — Somos pela manutenção do acórdão recorrido de acórdão com o Parecer da Procuradoria Regional.

5 — A matéria de prorrogação do Diretório ou do seu não registro seria de interesse do Partido que requereu o registro. E este aprovou a escolha."

E' o relatório.

#### VOTO

Recebi do advogado de um dos Partidos recorrentes petição em que se pleiteia a conversão do julgamento em diligência, e ora a submeto à apreciação do Tribunal.

Pretende-se o adiamento sob o pretexto de que não foi junto aos autos o acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Tal acórdão repeliu os embargos *in limine* sem maior fundamentação. A conversão do julgamento em diligência portanto importava em mero expediente prolatorio. Conseqüentemente eu a indefiro. E passando à apreciação do recurso, dele conheço para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Não havia mesmo razão para considerar irregular o registro dos candidatos feito pelo Diretório que, antes de ser processada a eleição, já havia sido devidamente inscrito perante a Justiça Eleitoral.

Insubsistentes, se me afiguram as razões que determinaram o recurso.

Nego-lhe provimento.

E' meu voto.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 3.589

#### Recurso n.º 2.192 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

*Reunida ainda a convenção, para a complementação da chapa, não pôde o partido proceder imotivadamente a substituição de candidato já escolhido.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que deferiu o requerimento de cancelamento do pedido de registro do Dr. Lírio de Souza Valença, candidato do Partido Republicano à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-3-63).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o recurso de fls. 192 concerne ao acórdão de fls. 153 até 158.

No que se refere ao recorrente, está escrito nesse julgamento apenas o seguinte:

"O Partido Republicano em sua convenção regional realizada no dia vinte (20) de agosto do ano em curso, escolheu entre outros candidatos ao cargo eletivo de Deputado Estadual o doutor Lívio de Souza Valença, que também assina Lívio Valença. Posteriormente, no dia vinte e quatro (24) do mesmo mês, a Convenção Regional do Partido voltou a se reunir. Naquela ocasião..."

Não vou ler o acórdão inteiro porque é imenso, porém, assim resolveram:

"Não resta dúvida ser lícito ao Partido, antes de concedido o registro, pedir seja negada a inscrição do candidato que continue filiado a outra corrente política, contrariando assim disposições do seu Estatuto.

O Partido Político, através de seus convencionais, é soberano na escolha dos candidatos a serem registrados para disputar cargos eletivos.

Ao candidato a registro, nenhum direito assiste, enquanto não tiver a sua inscrição deferida por esse Órgão."

O recurso foi admitido por despacho de fls. 213. Suas razões: (lê). Não foi contrarrazoado e da douta Procuradoria-Geral teve parecer contrário.

\* \* \*

(Usam da palavra os advogados do recorrente e do recorrido).

#### VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, a convocação do Partido que escolheu e incluiu o recorrente entre os candidatos do Partido Republicano naquele Estado, no tocante às eleições de 7 de outubro, teve lugar no dia 12 de agosto de 1962. Isso está publicado no "Diário Oficial" do dia 20 do mesmo mês.

Foi a grande convenção.

Continuou reunida, mas de certo reduzida e para a complementação que se fizesse precisa, inclusive preenchimento de claros na indicação feita, decorrentes de morte, crime, renúncia, etc.

A substituição feita foi insólita e acima dos poderes remanescentes.

Deu provimento ao recurso para validar a palma que o eleitorado conferiu a esse candidato.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de inteiro acórdão com o Ministro Relator e assim o digo não só porque a segunda convenção foi irregular, como também porque a alegação feita para negar o registro e inteiramente destituída de fundamento.

Sabemos que em Direito Público, quer no Direito Administrativo, quer mesmo no Direito Constitucional, pode ser revisto o ato. Temos sempre consagrado essa doutrina no Supremo Tribunal Federal. O próprio Poder Legislativo pode rever seu próprio ato, desde que haja uma fundamentação de ordem constitucional. Assim, poderia a Convenção rever seu próprio ato...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — ...diante de um caso grave.

O Senhor Ministro Cândido Motta — Exatamente: diante de um caso grave, de violação ostensiva à Constituição.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Perfeito!

O Senhor Ministro Cândido Motta — O fato de haver pertencido a um partido de ideologia diferente como bem demonstrou o eminentíssimo Ministro Relator, é irrisório entre nós. De um modo geral, os partidos, a não ser alguns, excepcionalmente, são todos vinho da mesma pipa, máxime o Partido Social Democrático e o Partido Republicano, que são duas escolas conservadoras da vida nacional.

Com estes argumentos, acompanho o eminentíssimo Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente: essa Convenção do dia 20 de agosto, que escolheu como candidato o recorrente, ao mesmo tempo deliberou manter-se em sessão permanente até o dia 28 do mesmo mês, a fim de inscrever novos candidatos para complementação das chapas a deputados estaduais e decidir sobre substituição de candidatos.

Não se trata, portanto, a rigor, de uma segunda Convenção. Dir-se-á então que, estando essa Convenção autorizada a funcionar até o dia 28 de agosto, poderia ela, no dia 24, excluir o recorrente, anteriormente escolhido na reunião de 20 de agosto.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Exª me permite um aparte: Expliquei isso quando estava lendo a página 157. O Partido fez a modificação posteriormente, no dia 24 do mesmo mês, dia em que a Convenção Nacional voltou a se reunir. Houve um intervalo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço a V. Exª o esclarecimento. V. Exª irá ver que no fim chegarei à mesma conclusão a que V. Exª chegou. Essa reunião a que se chama de segunda convocação, nada mais era do que a continuação, o prolongamento da primeira reunião. Mas é evidente, para mim, que essa segunda chamada só se podia limitar à complementação da chapa. Trazer novo candidato ou substituir de candidato, isso se deve entender naqueles casos em que não fossem os candidatos registrados ou não aceitassem sua indicação. Para uma decisão anômala ou pelo menos incurial, como essa de excluir candidato anteriormente indicado em caráter definitivo, seria necessário uma convocação em termos específicos. Depois de indicado na primeira reunião e dada como certa a apresentação a registro desse candidato ao Tribunal Eleitoral, era de todo estranho às finalidades previstas da nova reunião se fizesse a exclusão de candidato anteriormente indicado. Ato de suma gravidade e importância, dependeria de convocação com indicação específica dessa finalidade.

Estou de acordo em conhecer do recurso com fundamento nos arts. 48 e 49 da Lei Eleitoral; primeiro, porque não havia mais tempo para o candidato apresentar-se por outra agremiação partidária; segundo, porque a revogação da primeira escolha dependeria, em última análise, senão de assentimento, pelo menos de audiência do candidato.

A modificação de ato da primeira reunião da Convenção exigiria um debate muito amplo em que tivessem oportunidade de presença o candidato excluído e os mesmos convencionais que o escolheram anteriormente, tudo mediante convocação adequada à gravidade dessa deliberação.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, como muito bem acentuou o eminentíssimo Ministro Cândido Motta Filho, no nosso país um candidato pertencer a um partido, já tendo pertencido a outro ou pertencer a dois partidos que tenham programa e igual ideologia não constitui nenhum impedimento, porque não há qualquer distinção, nem de programa, quanto mais de ideologia. Aliás, tenho por acaso aqui, em mãos, um caso decidido pelo Tribunal Regional da Guanabara, referente ao Senador Gilberto Marinho que, como o Tribunal sabe, foi registrado pelo Partido Trabalhista Nacio-

nal, e ninguém ignora a filiação partidária desse senador: Partido Social Democrático. O Partido Trabalhista Nacional apresentou impugnação, porque o Partido Social Democrático pedira o registro do Senador Gilberto Marinho, também, posteriormente, numa coligação, e o Tribunal Regional entendeu que o fato de haver o candidato pertencido a outro Partido não impediu o registro. Não houve recurso...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E não se esqueça V. Exª que o Código Eleitoral estabelece que o candidato pode ser registrado por uma coligação de partidos...

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Tenho aqui outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nestes termos:

“Nenhum impedimento legal há para que seja registrado candidato por um partido pessoa sabidamente militante de outro partido”.

Acompanho o eminentíssimo Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Estou também de acordo com o eminentíssimo Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, *data venia*, fico com o parecer do eminentíssimo Dr. Procurador-Geral, por entender que, como a modificação foi feita antes do registro, realmente o recorrente, a meu ver, não tem direito algum.

A primeira convenção permitiu a substituição de candidatos e a meu ver não empregou o termo no sentido legal, restrito de substituição no caso de desistência porque para este a lei é expressa dispensando qualquer deliberação.

O que se resolveu foi que poderia haver substituições de candidatos, talvez por existirem dúvidas quanto a alguns dos admitidos.

Permanecendo, pois, em aberto a definitiva escolha dos candidatos do partido, a exclusão de um candidato pelo motivo de não pertencer ao partido, parece-me regular.

Pode-se argumentar que o motivo para a exclusão é fraco devido as frequentes alianças dos partidos e à semelhança de seus propósitos e métodos, aliás pouco definidos, pois nenhum deles possui programa.

Mas não se deve ir ao exagero de violar a vontade manifesta do órgão competente do partido que, no caso, optou pela exclusão do elemento extranho e o fez, a meu ver, a tempo.

#### ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Senhor Presidente, em aditamento ao meu voto, quero apenas ressaltar o seguinte: quando os partidos, ao final das convenções, tomam a providência, há pouco referida, de complementar listas e substituir candidatos, não é para tornar sem efeito a deliberação anterior, a escolha de há pouco, mas para prevenir situações novas, morte de candidato, prisão ou crime de candidato, coisa grave, como há pouco acentuaram os eminentíssimos Ministros Cândido Motta e Décio Miranda, não comprovada no caso concreto.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Há, mesmo, no caso do candidato que não aceitou a indicação...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Perfeito! Não é para esse papel caricato, de tornar sem efeito imotivadamente escolha feita pouco antes, até porque reduzidas as reuniões dessa espécie em confronto com o alto comparecimento verificado na 1ª Convenção, no que indicou o principal.

Tinham, a quando da escolha, a maior competência. Depois, competência complementar.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Como chegar a essa conclusão, se a modificação foi feita antes do registro?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — A modificação foi feita pelos que tinham papel suplementar, complementar.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Perfeito! Não é esse papel caricato, de tornar sem efeito imotivadamente escolha feita pouco antes, até porque reduzidas as reuniões dessa espécie em confronto com o alto comparecimento verificado na 1ª Convenção, no que indicou o principal.

Tinham, a quando da escolha, a maior competência. Depois, competência complementar.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Como chegar a essa conclusão se a modificação foi feita antes do registro?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — A modificação foi feita pelos que tinham papel suplementar, complementar.

### ACÓRDÃO N.º 3.603

#### Recurso n.º 2.173 — Classe IV — São Paulo

*Registro de candidato condenado criminalmente — Matéria de fato da competência do T.R.E.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Aloisio Soares, candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, uma vez que o exame de se corresponder ou não documento à pessoa do candidato é matéria de fato sobre a qual soberanamente decidiu o Tribunal Regional, em conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 24-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Partido Social Trabalhista e Aloisio Soares, candidato desse Partido à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro deste ano, recorrem do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro ao candidato, em virtude de apresentar sua folha de antecedentes condenação criminal ainda não cumprida.

A argumentação do interessado é no sentido de que havia contradição entre a folha de antecedentes apresentada no processo e um outro documento, também de antecedentes, fornecido pela Polícia.

No documento junto pelo candidato, com sua filiação e demais dados referentes à sua pessoa, constava não haver nenhum precedente criminal contra Aloisio Soares.

Na folha levada em conta pelo Tribunal Regional, para denegar o registro, aparecia, é certo, uma condenação criminal, ainda não cumprida, mas essa folha não declarava a filiação do impetrante.

A fls. 22 do processo, consta ofício do Tribunal Regional de São Paulo remetendo nova folha de antecedentes, já depois de oposto o recurso pelo recorrente. Nessa folha de antecedentes, o candidato está identificado pela filiação, data e lugar de nascimento, residência, constando, no verso, a condenação criminal a que se refere o acórdão recorrido, art. 171 do Código Penal, sentença de 30 de julho de 1960, do Juiz da Comarca de São Manoel. (S. Ex.ª lê folha de antecedentes).

E' o relatório.

### PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não conheço do recurso, porquanto esta matéria de corresponder ou não o documento à pessoa do candidato é matéria de fato sobre a qual soberanamente decidiu a Egrégia Instância local. Se, porém, fôssemos penetrar neste assunto, verificaríamos, através do documento a que fiz referência no relatório, que a decisão do Regional de São Paulo conferiu os antecedentes relativos à pessoa do recorrente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

### ACÓRDÃO N.º 3.624

#### Mandado de Segurança n.º 240 — Classe III Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art. 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, com a cassação da liminar, o mandado de segurança impetrado por Leão Serrano de Oliveira Brito e o Partido Democrata Cristão contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que negou registro do primeiro impetrante, candidato à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sob o fundamento de inelegibilidade por ser sargento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 14 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o registro do Senhor Leão Serrano de Oliveira Brito à Câmara Federal, por ser sargento e portanto, inelegível, ante o disposto nos arts. 132, parágrafo único, e 138 combinados da Constituição Federal.

E' o relatório.

### VOTO

Reputo prejudicado o pedido. Em consequência, insubsistente se tornou a liminar concedida.

Decisão unânime.

### ACÓRDÃO N.º 3.630

#### Mandado de Segurança n.º 254 — Classe III — São Paulo

*Não se admite, pedido de recontagem de votos após a conclusão da apuração.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por J. Munis contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de recontagem de votos do Partido Republicano Trabalhista, solicitada pelo impetrante, candidato à

Assembléa Legislativa nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-3-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente. O Requerente — *J. Munis*, candidato a Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo pelo Partido Rural Trabalhista — impetra este Mandado de Segurança contra acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral daquele Estado que indeferiu o pedido de recontagem dos votos do Partido Republicano Trabalhista.

Alega o Impetrante que o citado julgado vulnerou os arts. 163 § 1º e 158 do Código Eleitoral.

Indeferida a liminar pleiteada foram solicitadas informações ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que as prestou nos seguintes termos: (lê) fls. 43.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral assim se manifestou: fls. 50 (lê).

E' o relatório.

(Usa da palavra o Sr. Jr. Munis, impetrante)

#### VOTO PRELIMINAR

Não conheço da impetração. E' da jurisprudência deste Superior Tribunal que a recontagem de votos não é de ser atendida quando pleiteada após a conclusão da apuração. Da mesma forma dispõe a Lei nº 2.550, no seu art. 51 quando prescreve "que não serão admitidos recursos" se não tiver havido impugnação durante a apuração.

A alegada improcedência do § 1º do art. 163 do Código Eleitoral não procede, *data venia*, diante da manifesta falta de base ou de amparo legal da representação ajuizada.

Por fim, não tem qualquer aplicação ao caso dos autos o art. 158 como bem salientou o ilustre Presidente do Tribunal Regional nas suas fundamentadas informações. Teria pertinência a alegação se se tratasse de recurso e não, como na hipótese de simples representação.

E' o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, declaro-me impedido para participar neste julgamento.

#### ACÓRDÃO N.º 3.632

Mandado de Segurança n.º 202 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

*Cabe ao próprio Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos.*

Vistos etc.:

n

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o mandado de segurança impetrado por *Lucy Dietrich Ancora* da Luz, contra o não aproveitamento da impetrante no quadro da secretaria daquele Tribunal, nos termos do § 4º, alínea *a*, do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, uma vez que

cabe no próprio Tribunal Regional o exame, originariamente, do mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-4-63)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, trata-se de mandado impetrado contra o não aproveitamento de *Lucy Dietrich Ancora* da Luz, funcionário autárquico da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

"De acórdo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a impetração deve ser remetida ao Tribunal Regional da Guanabara, que é o competente para conhecer da mesma, sem embargo reconhecermos que a Impetrante merece a concessão pedida".

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, de acórdo com o parecer da Procuradoria-Geral, voto no sentido de remeter os autos ao Tribunal Regional da Guanabara, que decidirá como de direito.

*Decisão unânime.*

#### RESOLUÇÃO N.º 6.960

Consulta n.º 2.248 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Prefeito deve cumprir o disposto no artigo 2º da Lei nº 3.506, de 1958, para ser candidato a deputado federal.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder á consulta formulada pelo Partido Social Democrático sobre se prefeito municipal de capital de Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para o cargo de deputado federal, no sentido de que o prefeito deve cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de junho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator, designado. — *Hugo Auler*, Vencido. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Nery Kurtz*, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-3-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, por seu delegado, nos termos do art. 17, letra *f*, do Código Eleitoral, consulta esta Excelsa Corte de Justiça se prefeito municipal da capital do Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para cargo de deputado federal.

E' o relatório.

## VOTOS

Meu voto é no sentido de responder à consulta pela elegibilidade do prefeito da capital do Estado ao cargo de deputado federal, por isso que no elenco das inelegibilidades estabelecidas no art. 139 da Constituição, não figura a hipótese da consulta em questão.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Estou de acordo, Sr. Presidente, com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o objetivo do legislador foi impedir que o cargo, que as funções de mando servissem de instrumento ao subórno, à coação.

O prefeito da capital é detentor de poder extraordinário.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não tenho dúvida alguma sobre isso, mas, argumentado de *lege ferenda*. Em matéria de inelegibilidade, dentro do quadro constitucional, é possível a integração da norma? É possível ampliar o elenco das inelegibilidades, quando sabemos que o princípio das inelegibilidades contidas no Direito Constitucional, já é uma restrição ao próprio princípio democrático? Estou com V. Ex<sup>ca</sup>; não tenho a menor dúvida.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — É um prefeito que quer ser deputado federal; é menos e quer ser mais.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O argumento do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello também me impressiona, mas de *lege ferenda*.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Lamento que V. Ex<sup>ca</sup> apenas se impressione.

A Constituição incumbiu à Justiça Eleitoral zelar pela segurança do eleitorado, pela lisura dos pleitos, pela independência no pronunciamento das urnas.

Está implícito nesse poder da Justiça Eleitoral determinar que o candidato se afaste *si et in quantum* do posto, para que não seja anulado o pleito por coação, ou fraude.

A Justiça Eleitoral ao responder consulta sobre elegibilidade, em situação como esta, esclarece: não é inelegível. Mas existe incompatibilidade entre o exercício do cargo e a candidatura desde o registro da mesma, até que ocorra a eleição.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, tendo invocado a Lei nº 3.506, estou naturalmente, e *data venia*, em divergência com o eminente ministro relator.

Essa lei no art. 2, estabeleceu a obrigação — para quem exerça função pública de direção, chefia ou fiscalização — de afastar-se dela quando porventura seja candidato a cargo eletivo. O afastamento vai da data do registro da candidatura até o dia seguinte o da eleição.

Evidentemente, não se trata de inelegibilidade, matéria disciplinada na Constituição, e que tem outras implicações de natureza jurídica. Trata-se, porém, de exigência legal, como tantas outras, a que todos os candidatos têm que submeter-se.

O primeiro ponto a esclarecer é se essa exigência se estende aos chefes de serviços dos Estados e dos Municípios. Isso me parece fora de dúvida, porque se trata de matéria eleitoral, sobre a qual a competência legislativa da União é privativa e restrita. Entender-se de modo contrário importaria no reconhecimento de um privilégio injurídico em benefício dos servidores estaduais e municipais.

Em consequência, surge a indagação sobre se os prefeitos são funcionários e se, neste caso, são alcançados pela exigência legal do afastamento. Aqui cabe distinguir entre os prefeitos de nomeação (capitais, estações de água, bases militares) e os prefeitos investidos de mandato eletivo. Quanto aos primeiros, entendo que a matéria não comporta controvérsia: eles não são titulares de mandato político, mas simples funcionários em comissão, de sorte que não vejo como pudessem esquivar-se à exigência da Lei nº 3.506.

Resta a hipótese do prefeito no exercício do mandato popular, ao qual o eminente relator não considera funcionário, entendendo que a aplicação da lei, em relação ao mesmo, importaria em violação da autonomia municipal.

Entendo, *data venia*, que, em sentido amplo, os prefeitos não funcionários públicos, como o são os governadores e o próprio Presidente da República. Com referência a estes titulares a própria Constituição fala em *cargo* e em *função*, e quem exerce função ou cargo é necessariamente funcionário. O prefeito ocupa emprego remunerado e exerce função pública que o submete a determinadas injunções de natureza legal.

As exigências da legislação federal não interferem com a vida do município, nem vulneram sua autonomia. Mas essas exigências são de caráter geral. Se um prefeito pretende candidatar-se a deputado, a senador ou a governador, não vejo em que possa escudar-se para permanecer em seu cargo exercendo a função pública de que está investido, desatendendo ao afastamento previsto na Lei nº 3.506. Todo candidato a cargo eletivo tem que submeter-se a numerosas exigências legais relacionadas com a comprovação dos direitos políticos, registro de candidatura através de partido, restrições relativas à propaganda, etc. A estas exigências a nova lei acrescentou, agora, a do afastamento para os funcionários ou empregados que exerçam cargos de direção.

Trata-se de uma medida moralizadora, que a Justiça Eleitoral, a meu ver, deve prestigiar e executar com o necessário rigor. Essa medida não equivale a inelegibilidade — porque o prefeito afastado não perde o cargo, a este voltando depois da eleição, — e de nenhum modo afeta as prerrogativas do prefeito, como prefeito, nem cria qualquer restrição ao exercício da autonomia municipal. Agora, se o Prefeito deseja fazer campanha política para disputar outro mandato — coisa que não interessa ao município — não vejo como possa esse candidato, por ser prefeito, gozar do privilégio de não satisfazer aos requisitos do direito eleitoral.

Por estes fundamentos, *data venia*, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Mello.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, lamento discordar do eminente Senhor Ministro Relator, mas deixei-me convencer pelos argumentos trazidos pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

A Lei nº 3.506 tem aplicação. Acho que o prefeito é elegível, mas deve se desincompatibilizar no período exigido na lei. E não é só o prefeito de São Paulo. Existem outras capitais com prefeituras dispostas de grandes orçamentos. E sabemos o que acontece nesses casos em que o prefeito dispõe de grandes recursos e de poder.

Acompanho o eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello. Entendo que o prefeito é elegível se abandonar o cargo no prazo previsto pela lei. Acho que é medida moralizadora que o Tribunal deve aplicar, ainda que não se discuta a constitucionalidade dessa lei. Mas a lei existe.

## RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Rendo-me aos argumentos expendidos pelos eminentes Senhores Ministros Djalma da Cunha Mello e Oswaldo Trigueiro.

## PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, parece-me que, na sessão última, discutiu-se aqui a questão de o deputado ser eleito senador e ficou dito que aquele que exerce o menos pode exercer o mais, mas aquele que exerce o mais não pode exercer o menos.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Esta hipótese é diferente.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Neste caso trata-se de prefeito que quer ser deputado federal. A Constituição não cogita do caso no artigo 139, mas não o faz porque só considera a hipótese do prefeito do Distrito Federal, e prefeito do Distrito Federal é cargo *sui generis*. É cargo político. Na teoria do municipalismo, o prefeito é apenas administrador, exerce função de administração, por vontade política.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex<sup>a</sup> me dá licença para um aparte?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Com todo prazer.

O Senhor Ministro Hugo Auler — No sentido em que está sendo levado este julgamento...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Bom sentido...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Bom sentido, moralmente; constitucionalmente, mau sentido.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A boa interpretação da Constituição é aquela que não se afasta da boa moral.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Se continuar a prevalecer esse critério, vamos atingir o seguinte: vamos criar mais um caso de inelegibilidade. As inelegibilidades estabelecidas na Constituição são fundadas em condição de tempo e de parentesco ou afinidade. São as duas espécies de inelegibilidade. Estão afastadas as inelegibilidades de parentesco ou afinidade. Estamos diante da inelegibilidade fundada em condição de tempo.

O art. 139 da Constituição Federal não declara que o Presidente, o Vice-Presidente, o Senador, o Deputado, o Governador são inelegíveis. A norma constitucional não diz isso.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A lei não declara que êles são inelegíveis, mas determina que, para se candidatarem a cargo eletivo, devem deixar os cargos em prazo fixado. Eles não perdem o cargo...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Cheguei ao veto de V. Ex<sup>a</sup>.

A norma estabelece que, se não se afastar do cargo dentro do prazo fixado, é inelegível o candidato. A Constituição faz referência a prazos.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não se afasta definitivamente. É a renúncia.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Pouco importa. Agora, se declararmos que êle é elegível, mas desde que se afaste do cargo dentro de certo prazo, vamos acrescentar ao elenco das inelegibilidades fundadas em condição de tempo mais um caso não previsto na Constituição.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Ex<sup>a</sup> não compreendeu, êle não perde o cargo, êle continua. Isso se aplica a qualquer chefe de repartição. Apenas a Constituição não declarou que o prefeito é inelegível. Aceitamos a Constituição. Vem a lei ordinária e diz: "durante o período êle deve afastar-se do cargo".

O Senhor Ministro Presidente — Ele pode fazer a campanha no exercício do cargo, até a véspera do pleito.

O Senhor Ministro Hugo Auler — E se êle não se afastar do cargo, êste Tribunal poderá declarar que êle é inelegível?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não!

O Senhor Ministro Hugo Auler — É esta a resposta que eu desejava.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Negue-se-lhe o registro. Êle somente seria afastado depois do pleito.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex<sup>a</sup> está sendo contraditório. O Tribunal já o registrou e êle não se afastou.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, era o que tinha a dizer.

## PELA ORDEM

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Difícil chegar ao fim de um raciocínio longo sem tropeçar em contradições. Consegui-o, neste caso: Distingui candidato inelegível de candidato que não pode disputar a eleição sem se afastar do cargo, de vez que as funções de mando a seu cargo possibilitam pressão sobre o eleitorado, pressão por lei. Incompatível, segundo a lei, a permanência de candidato assim no cargo.

O inelegível, isto é, aquele que não renunciou no tempo próprio, não pode candidatar-se. O incompatível tem que se afastar temporariamente, do registro até o término da eleição.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, pela grande admiração que devoto ao eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, tenho que repelir a expressão "bôba", como foi classificada a consulta.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não consinto que V. Ex<sup>a</sup> leve a minha interpretação para o ponto que quer chegar. Tive que extremar, para dizer o que o Tribunal deve manifestar, em face de uma consulta. Não conheço a consulta, nem de quem se trata.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex<sup>a</sup> não sabe onde vou chegar. Quero dizer o seguinte: tanto a consulta não é bôba, que provocou os debates havidos na assentada dêste julgamento. Também não admito que a consulta seja sobre imoralidade ou moralidade. O Tribunal tem que recebê-la, tal qual vem ela formulada a esta Corte de Justiça Eleitoral. Ela é no sentido da elegibilidade ou não, do prefeito da Capital do Estado, ao cargo de deputado federal. Não podemos, de modo algum, inverter os termos da consulta.

Estas, Senhor Presidente, as explicações que devia a V. Ex<sup>a</sup>.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Hugo Auler embarçou-se, inteiramente, na apreciação e compreensão do meu voto. Nós aqui não votamos pensando em candidatos, ou em partidos.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Também voto nesse sentido, Senhor Ministro.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Ao frisar que não éramos escravos das consultas, nem estávamos obrigados a responder pura e simplesmente o que consta das mesmas, tive que citar exemplo de consulta que não deveria ser conhecida. Falei, então, em consulta desvaliosa, versando tolices. Claro que não tinha em mira a presente, mas o assunto consulta, consulta de todos os tipos. Quis por igual dizer, que êste Tribunal face às consultas sérias, e a presente é uma delas, aproveita o ensejo para esclarecer o público em matéria eleitoral para elucidá-lo em torno das questões de inelegibilidade e de incompatibilidade. Deixar em relêvo que o candidato pode ser o elegível, mas que pode desempenhar função que o impede de disputar o pleito sem afastamento *si et in quantum*. O assunto, aliás, já foi objeto de lei. No concreto, quer-se respecta a consulta que sirva de carta branca ao candidato. Mas não servirá, de vez que não nos cingiremos a dizer que é êle elegível.

Diremos, a seguir da incompatibilidade que lhe pesa. Para disputar o pleito terá que se afastar logo que registrado e até que terminada a eleição. É a lei.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, em atenção ao tom dos debates...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O tom foi cordial.

O Senhor Ministro Presidente — Caloroso e cordial.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Exatamente: caloroso e cordial.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — ... e a elevação e cultura com que foram êles conduzidos pelos eminentes Colegas, sinto-me no dever de fundamentar, embora sucintamente as razões de minha convicção.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que não se trata, na espécie, de um novo caso de inelegibilidade, à margem da Constituição Federal. Os casos dessa natureza estão nela, e somente nela previstos.

Seria sobremaneira desejável que o legislador constituinte tivesse excluído, de uma vez por todas, os servidores públicos em geral do acesso aos cargos eletivos, como ocorre em outros Países. Mas, infelizmente, tal não aconteceu. Daí o propósito do legislador, evidenciado na lei de que se cogita, de reparar em parte tamanha erro.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Exatamente.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — ... que tem acarretado ao País conseqüências funestas, como do conhecimento geral.

Grupos de servidores, como os dos procuradores autárquicos, por exemplo, que dispõem na Câmara de cerca de cinqüenta deputados, se esmeram em conseguir favores os mais descabidos e exorbitantes em proveito de sua própria grei. E assim, por diante. Chega-se a dizer que o Brasil está convertido em República de funcionários que, ao invés de servir ao País, servem-se dele.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Ex.<sup>a</sup> me permite um aparte, para um esclarecimento a favor de V. Ex.<sup>a</sup>?

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Pois não, com muito prazer.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O § 5º, do art. 139 da Constituição, ao referir-se às inelegibilidades para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, faz referência, a seguir, aos Secretários de Estado, Chefe de Polícia, dizendo, em seu parágrafo único: "Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares assim efetivos, como interinos, dos cargos mencionados".

A Constituição, portanto, aborda, também, o problema de funcionários que exerçam os cargos de Chefe de Polícia, de Secretário de Estado, etc.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Tais servidores, todavia, são detentores de cargos de chefia política, e não funcionários públicos, própria-mente ditos. A lei malsinada o que fez foi criar um obstáculo aos desmandos e ao malbaratamento dos dinheiros públicos, por parte daqueles que, detendo altas funções administrativas, nelas permanecem, depois de inscritos candidatos, usando-as e delas abusando, como alavanca eleitoral.

Ora, não me parece que isto possa ser como caso de inelegibilidade. É uma mera precaução...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — É caso de polícia eleitoral.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — explicável e lógica, para evitar que tão poderosos servidores empenhem seu prestígio e os recursos públicos de que dispõem, em proveito próprio e em detrimento de outros candidatos que não desfrutam das mesmas vantagens, elegendo-se, às expensas do erário público.

Trata-se de medida de alta moralidade e que não encontra repulsa na Constituição Federal.

Reputo-a perfeitamente compatível com a Constituição, e como tal, deve ser aplicada por este Tribunal Superior, guardião da disciplina e lisura eleitoral.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A lei é a nº 3.506?

O Senhor Ministro Presidente — Sim, 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Assim sendo, Senhor Presidente, e estribado nestas ligeiras e desataviadas considerações, ousou discordar do eminente relator.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, frente aos debates havidos, verifico que, de um lado existe a Constituição com os seus preceitos expressos. E' invocada uma lei e essa lei, à primeira vista, se conflita com a Constituição.

Como matéria de inelegibilidade é matéria de exceção, porque a regra é a elegibilidade, peço a V. Ex.<sup>a</sup> vista dos autos, para melhor responder sobre o assunto.

#### VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Já tinha votado, Senhor Presidente, nesta Consulta de acordo com o Relator o E. Ministro Hugo Auler, quando, a seguir se travou, sobre ela, interessante debate do qual tirei a conclusão de que o assunto mereceria melhor exame. Foi o que fiz, num longo percurso, conduzido, de um lado pelo amor que sempre dediquei aos temas de Direito Público e, de outro, pelo muito respeito que tenho às opiniões aqui manifestadas.

A consulta, é bom recordar, é a seguinte: "O prefeito municipal de Capital de Estado, eleito ou nomeado, no exercício do cargo, é elegível para o cargo de deputado federal?"

O E. Relator achou que sim. O E. Ministro Cunha Mello achou que não. E o E. Ministro Oswaldo Trigueiro achou que sim, devendo entanto se afastar do cargo, no que foi acompanhado pelos EE. Ministros Henrique D'Avila e Nery Kurtz.

Acompanhei o Relator e continuei a acompanhá-lo e vou dizer porque: A matéria da inelegibilidade está regulada na Constituição. E é regulada, dentro do princípio de que é uma exceção, porque a regra fundamental é a elegibilidade, razão de ser do regime representativo. Basta um ligeiro exame nos arts. 1º, 7º, nº VII, 132 e por fim, o 217, § 6º da Constituição.

A Constituição portanto é que colocou a matéria sobre sua esfera. E os juizes guardam o que a Constituição guarda. Nessa função, não podem deixar de levar em conta que toda exceção constitucional é de interpretação restrita.

Diz a Constituição no art. 139 que são inelegíveis, em determinadas circunstâncias: Presidente, Vice-Presidente da República, Governadores, os Intervenores, o Prefeito do Distrito Federal; os Ministros do Supremo Tribunal e Procurador-Geral, os Chefes de Estado Maior, os juizes, os procuradores regionais da Justiça eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia.

No nº III do mesmo artigo refere-se à eleição do Prefeito e no nº IV, de modo taxativo, às autoridades mencionadas nos ns. I e II, para as eleições à Câmara e Senado. E se recusa a falar em Prefeito em matéria de inelegibilidade.

Portanto, a Constituição especificou, numerou, previu todos os casos e siquer, direta ou indiretamente se referiu ao caso de prefeito candidato a deputado federal. Podia, nesse passo, prevê-la e não a previu. Se tivéssemos que acrescentar essa exceção não prevista, deixaríamos de ser juizes, guardas da Constituição e avançando muito além do processo construtivo americano, seríamos um poder constituinte, que é o único poder capaz de fazer modificações constitucionais.

Esse poder, na tarefa das constituições rígidas, tem, como se sabe, um processo severo e rigoroso. E é por isso, que a emenda constitucional só é possível, pelo Legislativo, nos termos exatos do artigo 217 da Carta Maior.

Trata-se, como explica Caetano Azzarite, "de uma sobrevalorização da norma constitucional, necessária à sua estabilidade e à sua eficácia. (Problemi attuali de diritto costituzionale", pag. 39).

O processo construtivo do direito americano, que é devido, em grande parte, à influência da "common law" inglesa, não vai, entanto, ao extremo de acrescentar à Constituição norma inexistente. A própria decisão no caso Marbury Madison chegou a merecer censura e se não vingou foi porque, como ensina Corwin, não foi uma usurpação o poder que a Corte Suprema se arrogara, de declarar a inconstitucionalidade das leis, porque os convencionais de Filadélfia só não o haviam excluído expressamente no texto da Constituição, por julgarem basear-se o mesmo em certos princípios gerais, nela incorporados. (The doctrine of Judicial review").

Quando se trata de uma constituição rígida e escrita, o que importa é mantê-la para não desnaturá-la e é esse o empenho de todas as altas cortes de Justiça.

Acontece que, no caso, para considerar-se que o prefeito é elegível, mas que precisa ser afastado, invoca-se a Lei nº 3.506, de 27-12-58 que, em seu art. 2º, manda afastar os funcionários que exercem cargos de chefia, fiscalização ou arrecadação.

A parte do artigo que dizia: "desde a data em que foram registrados até o dia seguinte ao pleito, foi vetada".

Conheço bem a origem dessa lei. Visou, no resguardo de um direito constitucional do funcionário, evitar que ele, exercendo cargo de chefia, fosse demitido por isso. A lei, assegurou-lhe assim o direito ao afastamento.

Essa lei não se refere ao Prefeito. Enumera, no art. 1º, o funcionário público, o militar, ou o empregado de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Está claro assim o campo abrangido pela lei. E esse campo mais se esclarece ainda pelo texto enumerativo do art. 2º. E o art. 4º mostra mais do que nenhum outro, qual o tipo de funcionário que a lei afasta, porque diz que ele terá o período de licença ou afastamento considerado como de efetivo exercício para aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma.

Dai resulta, que o afastamento se faz, sem que o funcionário seja prejudicado.

Penso que, se a lei ordinária se referisse a prefeitos, seria inconstitucional, porque a lei ordinária não pode aumentar vedações constitucionais, contrariando principalmente, a construção orgânica da Constituição.

E vejam meus doutos Colegas se não tenho razão: O Prefeito, mesmo considerada a definição em sentido amplo, do que é funcionário, não se confunde com o funcionário administrativo, que faz parte do maquinário funcional e habitual do governo. O prefeito é eleito pelo povo e quando tem sua nomeação em caráter excepcional, essa nomeação não lhe tira as qualidades de representante do município que dirige e está, por todos os títulos, vinculado aos interesses da vida coletiva municipal.

Mesmo que se reconheça, com Francisco de Campos, que o prefeito é puro administrador, sua investidura, competência e atuação decorrem de dispositivos constitucionais. Por isso é de concluir-se com o ilustre Ministro Nunes Leal, quando diz no seu consagrado livro: "O Município e o Regime Representativo no Brasil": "Mesmo considerado o cargo sob o aspecto só administrativo, o papel do Prefeito na administração municipal, é de tal forma preponderante, que não se poderia contestar sua excepcional importância para a autonomia local. Este foi um dos argumentos de Pedro Lessa, em suas famosas polémicas no Supremo Tribunal, sobre o assunto. A função executiva, no âmbito municipal, é muito mais ampla e eficaz, e por isso, de maior relevô, que a forma deliberativa confiada à Câmara".

Obrigar o Prefeito a agir desta ou daquela maneira, obrigá-lo a afastar-se, por comando de lei ordinária, como se fosse um diretor de secretaria qualquer, é destruir ou invalidar um sistema de governo que vem, desde o tempo em que pontificava o Visconde de Uruguai, quando apreciava os poderes locais.

O funcionário público está sujeito ao estatuto municipal, estadual ou federal, ao passo que o prefeito nasce na Constituição, como elemento designativo da autonomia municipal, porque, pelo artigo 28 da Constituição, a autonomia dos municípios será assegurada, em primeiro lugar, pela eleição do Prefeito e vereadores. Por isso, o Estatuto centralizador do Estado novo, decreto-lei nº 3.070, aplicava-se aos funcionários municipais, ao ministério público, ao magistério, aos tribunais de contas e ao pessoal das assembleias legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. Porém em ponto algum, toca em prefeito ou em vereadores.

Por sua vez, o Decreto nº 50.334, de 11 de abril de 1961, ao criar serviço junto à Presidência da República, diz que o chefe do Executivo receberá os Prefeitos e Presidentes das Câmaras, o que não pode ocorrer com o simples funcionário. E a Lei nº 3.828, de 1959, que cuida dos crimes de responsabilidade, inclui ao lado das autoridades políticas, o prefeito, que é responsável politicamente, em razão de seu ofício.

O prefeito expressa o poder municipal, no seu aspecto executivo, ao passo que o funcionário não expressa poder global algum, senão aquele de sua repartição, que se organiza e trabalha numa série de subordinações e hierarquias, sem imediato vínculo político. O funcionário tem o seu título em razão de um contrato ou de uma relação institucional, ao passo que o prefeito tem o seu título por dispositivo da lei maior que por sua vez tem em conta a origem democrática do poder.

Peço, nesse passo, o apoio do lição de Rui: "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie instituições e direitos consagrados na Constituição, é inconstitucional". E recorda o gênio de Marshall; quando diz: "Estando a lei em antagonismo com a Constituição e aplicando-se à espécie a Constituição e a lei, de modo que o Tribunal haja de resolver a lide em conformidade com a lei, desatendendo a Constituição ou de acordo com a Constituição, rejeitando a lei, inevitável será eleger, dentro os dois preceitos opostos, o que dominará o assunto. Isso é de essência do dever judicial".

Estou assim com a resposta escolhida pelo E. Relator. Não posso acrescentar a ela, o princípio do afastamento, porque a resposta incidiria, *data venia*, num pecado constitucional de consequências possíveis contra a autoridade deste Tribunal, que deve ser mantida, pela discreção e segurança.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Voto assim: inelegível, não é. Mas, para concorrer às eleições tem que deixar o cargo logo que registrado e até que findo o pleito.

#### PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, ouvi com a maior simpatia, a maior atenção e respeito, as palavras do eminente Ministro Cunha Mello, e o zelo que S. Exª tem pela moralidade das eleições...

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Exª não tem menor, tem muito mais!

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Como S. Exª, sou um velho estudante...

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Exª não é um velho estudante, V. Exª é um mestre, e um mestre novo por estar em dia com matéria nova.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Estudando esse problema com relação à moralidade de direito eleitoral eu aprendi, desde os tempos acadêmicos, que a moralidade é a razão, dado que só

pode ser vista na vida prática. Um homem quando aperta a mão de seu semelhante, pratica um ato banal; entretanto, também pode estar praticando um ato imoral. Um prefeito pode exercer o seu mandato para coagir seu eleitorado, mas aquele que está exercendo seu mandato com dignidade e respeito à lei, de modo sério e honesto, não pode, por uma suposta imoralidade e por um princípio que é uma regra, ser condenado.

Em segundo lugar, a regra constitucional é que em matéria de exceção, as regras da Constituição são interpretadas restritivamente.

Em terceiro lugar, a lei que cuida de funcionário público não pode se aplicar a prefeito, no que se refere à estrutura da organização política prevista na Constituição. Todos os poderes do prefeito decorrem da Constituição e é de tal valia que a Constituição estabelece, define, pela eleição do prefeito. De modo que, diante desse princípio, tenho receio de aplicar essa presunção da moralidade pelas suas conseqüências. Eu, desde menino, ouvi dizer que a prefeitura é uma escola de civismo. Ser prefeito é dar exemplo da sua capacidade, da sua maneira correta de atuar, porque, no momento em que ele se apresenta em público, dá o exemplo do seu patriotismo, do seu devotamento. Isso é posto de lado por uma suposta imoralidade.

Assim, Senhor Presidente, prefiro ficar, sem nenhum intuito de desaprovação aos que pensam de modo diferente, com minha interpretação já manifestada.

#### CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, em aditamento ao voto do eminente Ministro Cunha Mello mantenho meu pronunciamento anterior.

#### VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, da primeira vez que este caso foi trazido a debate, o ilustre Ministro Cunha Mello sustentou, de princípio, a inelegibilidade do prefeito. Verifico, agora, que S. Ex.<sup>a</sup> aceita a elegibilidade, apenas subordinada à desincompatibilização.

Cheguei, naquela oportunidade a quase antecipar meu ponto de vista, influenciado pelos elementos sempre ponderados, trazidos pelo eminente Ministro Cunha Mello.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Sobretudo após a lei trazida a discussão pelo ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro.

Confesso que minha inclinação era acompanhar os ilustres Juizes, porque entendo, como S. Exas., que não resta a menor dúvida de que a posição de prefeito, que disputa eleição sem se desincompatibilizar, é de grande vantagem sobre os demais candidatos.

Não me arrisco, porém, a ir além disto.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário ampliar lei, sobretudo onde a Constituição não amplia.

Ouvi, com a maior atenção, o voto, já citado por todos os eminentes Ministros, do douto Ministro Cândido Motta, que me convenceu totalmente da tese sustentada pelo ilustre Ministro Relator.

Assim, Senhor Presidente, não vou alongar-me, porque o voto do eminente Ministro Cândido Motta, no meu ver, esclareceu totalmente a matéria.

Lamento ter que dar trabalho a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, acompanhando o ilustre Ministro Relator e apoiado nos argumentos trazidos pelo eminente Ministro Cândido Motta, em seu voto.

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, meu voto é acompanhando o ilustre Ministro Cunha Mello.

Entendo que o prefeito tem que ser considerado como detentor de uma parcela de autoridade do Poder Público quer federal, estadual ou municipal.

Nesta conformidade, do ponto de vista da ética, é preciso que se acolha o preceito invocado no artigo 2º da Lei nº 3.506, a menos que a consideremos inconstitucional. Não vejo, entretanto, inconstitucionalidade alguma na lei.

Estou de acordo em que — parece-me que é esta a resposta do Tribunal — o prefeito não é inelegível, mas deve afastar-se do cargo, cumprindo o preceito do art. 2º da Lei nº 3.506, de 1951.

#### RESOLUÇÃO N.º 7.084

Representação n.º 2.424 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Verificada a dualidade de registros de candidatos por mais de uma circunscrição, deve ser cancelado o mais recente, a fim de que prevaleça o que foi feito em primeiro lugar.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo da representação oferecida pela Seção de Estudos e Estatística sobre registro de candidatos por mais de uma circunscrição, determinar os cancelamentos dos registros de Antônio Faustino Porto Sobrinho a deputado federal pelo Estado da Guanabara prevalecendo o registro do mesmo como candidato a deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro e de José Teles Barbosa como candidato a deputado estadual pelo Estado da Guanabara permanecendo o registro do mesmo, a idêntico cargo no Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a Secretaria submete à consideração deste Tribunal Superior uma representação da Seção de Estatística, que passo a ler:

“Para cumprimento do disposto no artigo 51, do Código Eleitoral, consubstanciado no art. 19 e seus parágrafos da Resolução número 7.007, de 30-8-62 (Instruções para o registro de candidatos) organiza a Seção de Estatística, por ocasião de todos os pleitos que se ferem no País, fichário dos candidatos aos diversos cargos eletivos, em todos os Estados da Federação.

Prescreve o art. 51, do Código:

“Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro por mais de uma circunscrição”.

E dispõe o art. 19 da Resolução 7.007:

“Não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição”.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos à medida que forem registrados, por decisão sua e dos Juizes das Zonas Eleitorais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que in-

fringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar.

§ 3º A atribuição do § 2º competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais nos casos de eleições municipais ou distritais.

Ora, ao fichar os candidatos à deputação federal pelo Estado da Guanabara, a S.E.E. fé-lo em relação ao Senhor Antonio Faustino Porto Sobrinho, concorrendo pela Frente Popular integrada pelos Partidos Social Democrático e Trabalhista Nacional. Em seguida, ao fichar os candidatos à deputação estadual, pelo Estado do Rio de Janeiro, encontrou o mesmo cidadão concorrendo pelo Partido Trabalhista Nacional. Como pudesse se tratar, apenas, de coincidência de nomes consultou, por via telegráfica, os dois Tribunais, não só sobre a filiação do candidato como, também, para efeito do disposto no § 2º, do art. 19 da Resolução nº 7.007, sobre a data do respectivo registro.

Igualmente, o candidato José Teles Barbosa candidatou-se pelo Estado da Guanabara ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Progressista e, ao mesmo cargo pela mesma agremiação partidária, no Estado do Rio de Janeiro.

Foram, também, consultados os dois Tribunais que, pelos telegramas anexos, esclarecem a questão.

Coincidentes as filiações de ambos, ficou, ainda declarado que:

a) Antonio Faustino Porto Sobrinho — nº 1.105 — foi registrado, no Estado do Rio de Janeiro, em 6 de setembro p.p.

b) que o mesmo candidato — nº 202 — foi registrado, no Estado da Guanabara, em 10 de setembro p.p.

c) José Teles Barbosa — nº 1.940 — foi registrado, no Estado do Rio de Janeiro, em 6 de setembro p.p.

d) que o mesmo candidato — nº 2.033 — foi registrado, no Estado da Guanabara, em 14 de setembro p.p.

Em outubro de 1958 este Tribunal Superior pela Resolução nº 6.037 cancelou um dos registrados do Sr. Adhemar de Barros que, concomitantemente se candidatara ao Governo do Estado de São Paulo e a suplente de senador pelo Estado do Paraná, prevalecendo o primeiro registro, anteriormente feito.

Assim, diante do exposto, submeto a presente representação à consideração superior".

E' o relatório.

#### VOTO

O Código Eleitoral, no art. 51, é terminante ao vedar o registro de candidato por mais de uma circunscrição. Para assegurar o cumprimento desse preceito legal, a Resolução nº 7.007 estabelece que, verificada a dualidade de registros, seja cancelado o mais recente, a fim de que prevaleça o que foi feito em primeiro lugar.

O Tribunal Superior assim tem determinado, por mais de uma vez, inclusive em relação ao Dr. Adhemar de Barros que, nas eleições de 1958, se candidatou simultaneamente pelos Estados de São Paulo e Paraná, a Governador e Senador, respectivamente.

Assim sendo, e em cumprimento da citada Resolução, voto no sentido do cancelamento do registro de Antônio Faustino Porto Sobrinho a deputado federal pelo Estado da Guanabara, e do registro de José Teles Barbosa como candidato a deputado estadual pelo Estado da Guanabara.

## RESOLUÇÃO N.º 7.118

Representação n.º 2.424 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Dada a inexistência de sanção de natureza legal e a configuração de uma restrição aos exercícos dos direitos políticos, admite-se a possibilidade de opção, no caso de dualidade de registro de candidato, por mais de uma circunscrição.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos deferir o pedido de reconsideração formulado por Antônio Faustino Porto Sobrinho, no sentido de restabelecer o registro de sua candidatura a deputado federal pelo Estado da Guanabara, cancelada a candidatura a deputado estadual pelo Estado do Rio, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, em sessão de 1º do corrente, o Tribunal julgou uma representação da Seção de Estatística referente a dois candidatos que, violando proibição do Código Eleitoral, estavam concorrendo às eleições por mais de uma circunscrição. Tratava-se do Sr. Antônio Faustino Porto Sobrinho, registrado como candidato a deputado estadual pelo Rio de Janeiro e a deputado federal pela Guanabara, e do Sr. José Teles Barbosa, registrado também duplamente como candidato a deputado estadual pelos mesmos estados.

Na forma da Resolução nº 7.007, determinou o Tribunal, em relação a ambos, que se cancelasse o registro mais recente, devendo prevalecer o registro feito em primeiro lugar.

Esta providência importou no cancelamento do registro da candidatura de Antônio Faustino Porto Sobrinho à Câmara Federal, pelo Estado da Guanabara, na legenda da coligação "Frente Popular".

E' contra isso que êle ora reclama, alegando em resumo: a) que há tempo concordara em candidatar-se a deputado estadual pelo Rio de Janeiro, porém logo se desinteressou dessa eleição, não tendo desempenhado, naquele Estado, qualquer atividade política que comprovasse o propósito de pleitear o voto popular; b) que, ao contrário, está há vários meses empenhado em disputar a eleição para deputado federal pela Guanabara, e vem acarretando com os ônus da propaganda até agora promovida; c) que, a prevalecer a decisão do Tribunal, estará êle irremediavelmente sacrificado como candidato, de vez que não pode ser votado onde fez propaganda, e certamente não terá votos onde praticamente não concorreu.

Por estas razões, pede reconsideração do julgamento, a fim de que lhe seja permitido optar pela candidatura a deputado federal pela Guanabara.

E' o relatório.

#### VOTOS

Em seu art. 51, prescreve o Código Eleitoral que, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição. Mas o Código é omissivo em prever sanção específica para o desrespeito a

essa proibição. Para suprir essa lacuna o Tribunal Superior estabeleceu, na Resolução nº 7.007, que, na ocorrência de dualidade ou multiplicidade de registros, deve prevalecer o que foi feito em primeiro lugar, cancelando-se *ex officio* os registros de data posterior.

Nestas condições — considerando a inexistência de sanção de natureza legal e, por outro lado, a circunstância de que a hipótese configura uma restrição ao exercício dos direitos políticos consagrados na Constituição — inclino-me a admitir a possibilidade da ação ora pleiteada.

Meu voto é, pois, no sentido de deferir o pedido, a fim de que se cancele a candidatura do requerente a deputado estadual pelo Estado do Rio, e se restabeleça o registro de sua candidatura a deputado federal pelo Estado da Guanabara.

\* \* \*

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, há um telegrama da Presidência deste Tribunal cumprindo a Resolução, mas não há resposta.

A comunicação é feita ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional.

Estou de acordo com a opção do candidato. Fica mantido o registro no Estado da Guanabara, e cancelado o registro do Estado do Rio de Janeiro.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Desde que a lei permite a opção, Senhor Presidente, estou de acordo.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, vez que a argumentação me convenceu inteiramente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

## RESOLUÇÃO N.º 7.153

Processo n.º 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre propaganda para o "Referendum" de 6-1-63 — Propaganda política.

Art. 1º Aplicam-se, na propaganda para o referendum de 6 de janeiro de 1963, as "Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral", baixadas pela Resolução nº 7.006, de 30 de agosto de 1962.

Art. 2º A propaganda política gratuita a que se refere o art. 15 das citadas Instruções será transmitida a partir de 5 de novembro de 1962, prevalecendo a distribuição dos horários feita para as últimas eleições.

§ 1º Participarão da propaganda gratuita as pessoas autorizadas, por escrito, pelos diretórios competentes dos respectivos partidos.

Art. 3º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 26 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Cândido Motta Filho. — Osvaldo Trigueiro. — Nery Kurtz. — Vasco Henrique D'Ávila. — Márcio Ribeiro.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

## RESOLUÇÃO N.º 7.155

Processo n.º 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963.

Vistos etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções para apuração do referendum de 6 de janeiro de 1963:

### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS APURADORES, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A apuração compete:

a) às Juntas Apuradoras quanto à votação realizada na zona ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral, arts. 23, letra a, e 91);

b) aos Tribunais Regionais, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (Código Eleitoral, arts. 17, letra g, e 91);

c) ao Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos resultados parciais enviados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Compôr-se-á cada Junta Apuradora de um Juiz de Direito, que será seu presidente (Constituição Federal art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade de preferência diplomados em escola superior.

Parágrafo único. Nos Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Apuradora.

Art. 3º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhes a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente, até o dia 7 de dezembro de 1962.

Art. 4º Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de Juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (Código Eleitoral, art. 29).

Art. 5º Até o dia 27 de dezembro, o Presidente da Junta nomeará, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei número 2.550, art. 43, § 1º).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese de desdobramento da junta em três turmas (art. 7º), o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Apuradora um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

a) lavrar as atas;

b) tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;

c) totalizar os votos apurados.

§ 4º No prazo fixado neste artigo, o Presidente da Junta Apuradora comunicará por escrito ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações por ele feitas.

Art. 6º Não poderão fazer parte das juntas como vogais, escrutinadores ou auxiliares de escrutinadores:

a) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra b);

b) as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra c);

c) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, arts. 26, parágrafo único e 69, § 1º, letra d).

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das Juntas Apuradoras, desde que nestas lhes não seja distribuída para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6º).

Art. 7º Havendo conveniência, a junta poderá ser desdobrada em duas ou três turmas, funcionando cada uma sob a direção de um dos seus membros.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta (Lei nº 2.550, artigo nº 44).

Art. 8º Cada partido poderá credenciar perante as juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 92).

§ 1º Em caso de desdobramento da Junta Apuradora em turmas, cada partido poderá credenciar três fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida na junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido.

Art. 9º Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Apuradora, mas, no curso dos trabalhos de apuração funcionará apenas um de cada vez (Código Eleitoral, art. 96).

Art. 10. A Junta Apuradora, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente, sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção as cédulas e as folhas de apuração serão pela junta recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora regulamentar.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO

#### Seção 1ª — Dos Atos Preliminares da Apuração

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início obrigatoriamente no dia seguinte ao da votação, devendo estar terminada até o dia 21 de janeiro (Código Eleitoral, art. 93 e Lei nº 2.550, art. 43).

§ 1º Em caso de impossibilidade de observância do prazo acima indicado, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

§ 2º É vedado às Juntas Apuradoras a divulgação, ou qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao referendado e contidos nas cédulas.

§ 3º Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Apuradoras que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Antes de começar a apuração de cada urna, a junta verificará:

1º) se a seção eleitoral foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada;

2º) se há indício de violação da urna;

3º) se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina a letra f do art. 89 do Código Eleitoral;

4º) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5º) se a votação se realizou no dia, hora e local designados;

6º) se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 são autênticas;

7º) se a ata de votação está devidamente assinada (Código Eleitoral, art. 123);

8º) se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos, aos atos da votação.

9º) se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

10º) se votou eleitor indevidamente inscrito ou excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado (Lei nº 2.550, art. 48, a);

11º) se votou eleitor de outra seção, não compreendido nas exceções do art. 33 das Instruções para o referendado (Resolução nº 7.136).

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea, para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências legais;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência, de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

e) não poderá servir de perito funcionário público sem estabilidade.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, deste artigo, a junta fará a apuração em separado dos votos para decisão ulterior do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, arts. 97, ns. 1 a 6 e §§ 1º a 4º e 123; Lei nº 2.550, art. 48, letras a, b e c — vide Lei nº 2.982, art. 5º).

Art. 13. Aberta a urna, verificará a junta se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes, inclusive as contidas no invólucro especial para os votos em separado de eleitores de outras seções (Código Eleitoral, art. 98 e Lei nº 2.550, art. 32).

§ 1º Havendo incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais a votação será apurada. Se a junta entender que houve fraude, apurará em separado (Lei nº 2.550, art. 50).

§ 2º Resolvido proceder-se à apuração, deverá a junta, inicialmente, quanto aos votos contidos no invólucro:

a) verificar se os votos em separado contidos no invólucro obedeceram ao disposto no art. 33 das Instruções para o referendado e anular os que foram tomados em desacordo com esse dispositivo. Abrir-se-ão, em seguida, as sobrecartas consideradas válidas, misturando-se com as demais as cédulas oficiais nelas contidas;

b) a seguir serão examinadas as sobrecartas dos demais eleitores que votaram em separado (votos recolhidos à urna) e, resolvida a sua apuração, misturar-se-ão as cédulas oficiais com as demais.

#### Seção 2ª — Das Impugnações

Art. 14. A medida que se apurarem os votos, poderão os fiscais e os delegados de partido apresentar impugnações, consignadas na ata, se o requererem, impugnações que serão, de plano, decididas pela junta (Código Eleitoral, art. 95).

Parágrafo único. As decisões da junta serão tomadas por maioria de votos de seus membros, delas cabendo recurso na forma prescrita no Código Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 15. Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

§ 1º O recurso, quando formulado por escrito, deverá ser apresentado ao Juiz-Presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho na própria petição, seja registrado no processo competente e, em seguida, autuado pelo secretário-geral.

§ 2º Os recursos serão instruídos de ofício com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Art. 16. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos e vícios de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Código Eleitoral, art. 99).

§ 1º As cédulas, cujos votos não puderem ser identificados e, conseqüentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial pela Junta Apuradora que o lacrará e rubricará recolhendo-o, em seguida, à urna, circunstância que constará da ata de apuração.

§ 2º Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas cujos votos foram apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da proclamação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se deferido pedido de recontagem de votos (Lei número 4.115, art. 9º).

§ 3º Os delegados e fiscais de partido presentes poderão, após sua assinatura na cinta de vedação das urnas (Lei nº 4.115, art. 9º, parágrafo único).

§ 4º Transitada em julgado a proclamação as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público.

Art. 17. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existência no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta (art. 29, nº 7, da Resolução número 7.136) confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral).

### Seção 3ª — Da contagem dos Votos

Art. 18. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passará a ser feita a contagem dos votos (Código Eleitoral, arts. 101 e 105).

Parágrafo único. Na contagem dos votos, serão observadas as seguintes normas:

1º) as cédulas oficiais, serão abertas, uma a uma, e agrupadas em maços correspondentes às assinalações;

2º) em seguida serão contados os votos, inclusive os nulos e brancos e escriturado o mapa (modelo 1).

Art. 19. Serão nulas as cédulas oficiais:

a) que não corresponderem ao modelo oficial;  
b) que não estiverem devidamente autenticadas;  
c) que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos.

Parágrafo único. Serão nulos os votos:

a) quando forem assinalados os dois quadriláteros;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 20. O eleitor poderá assinalar o quadrilátero correspondente à sua preferência de qualquer modo que torne expressa a sua manifestação (Lei nº 4.115, art. 3º, nº 1).

Art. 21. Os resultados da apuração de cada urna serão transcritos nos mapas de apuração (modelo 1).

§ 1º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente o Presidente da Jun-

ta Apuradora expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção no qual serão consignados o número de votantes, o resultado da votação, os votos nulos e os em branco. Esse boletim assinado pelo Presidente e membros da Junta será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes que o desejarem.

§ 2º Cópia autenticada do Boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa de expedição ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos ou simples através intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que na apuração pelos Tribunais Regionais se verificar que o resultado da votação consignado nos documentos enviados pela Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Um exemplar do boletim será imediatamente afixado na sede da Junta.

§ 5º Os títulos de eleitores estranhos à seção retirados das sobrecartas de voto em separado serão imediatamente remetidos ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha de votação individual, o voto dado em outra seção, e feita a verificação a que se refere o § 5º, do art. 33 da Resolução nº 7.136 (Instruções para o referendium).

§ 6º Conferido, encerrado e rubricado o mapa de apuração de cada urna, será encaminhado pela Junta ou Turma ao Secretário-Geral (§ 3º do artigo 5º destas Instruções) que irá preenchendo diariamente, o mapa totalizador.

Art. 22. Finda a apuração de cada dia o presidente da junta:

a) fará lavrar ata resumida dos trabalhos (modelo 7-A — Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes dos mapas de apuração (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

c) comunicará os resultados ao presidente do Tribunal Regional que dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, artigo 91, § 2º).

Art. 23. Concluída a apuração a junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos impugnações, mapas totalizadores, e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata final dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram (Código Eleitoral, art. 104).

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da junta e, facultativamente, pelos delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Código Eleitoral, art. 104, parágrafo único).

## CAPÍTULO III

### DA APURAÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 24. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os resultados finais da apuração de cada junta com os papéis atinentes ao referendium, inclusive a ata geral e demais documentos referidos no art. 23, e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até o dia 5 de fevereiro.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, art. 93).

Art. 25. Depois de resolvidas as dúvidas e impugnações, sobre as quais deliberará como primeira instância, o Tribunal Regional constituirá, com três dos seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida por um deles (Código Eleitoral, art. 108).

§ 1º O Presidente dessa Comissão designará um funcionário para servir como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, artigo 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e com o resultado da votação totalizada.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos; impugnações ou recursos (Lei número 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional o resultado final do *referendum* no Estado (mapa modelo 4 — totalizador) e um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Apuradora;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houve votação e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) o resultado da votação.

Art. 26. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias, para exame dos partidos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou (Lei nº 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 27. De posse do relatório reunir-se-á o Tribunal para conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco.

Art. 28. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata da qual constará:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido votação e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às Juntas Apuradoras e como foram resolvidas;
- e) o resultado da votação.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado do mapa totalizador (modelo 4) e de todos os documentos enviados pelas Juntas Apuradoras, será remetido em pacote lacrado e pela via oficial mais rápida, ao Presidente do Tribunal Superior, ao qual se dará conhecimento por telegrama.

## CAPÍTULO IV

### DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 29. O Tribunal Superior Eleitoral fará a apuração geral do *referendum* pelos resultados de cada circunscrição, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 30. Na sessão imediatamente anterior à data do *referendum*, o Presidente do Tribunal Superior sorteará, dentre os seus Juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos do *referendum* nas respectivas circunscrições:

- 1º) Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º) Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º) Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º) Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º) Bahia, Pernambuco, Paraíba e São Catarina;
- 6º) Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Guanabara, Acre e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 31. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados, pelo Tribunal que devam ser apurados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos a favor e contra o Ato Adicional;
- e) resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 32. Apresentados os autos com o relatório, será no mesmo dia, publicado na Secretaria.

§ 1º Dentro de 48 horas dessa publicação os delegados de partido poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 33. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais Juizes na ordem regimental.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o "visto" do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A êsse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4º A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição, a Secretaria irá fazendo a apuração final do *referendum*, lançando seus resultados em folha apropriada.

Art. 34. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão atuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Récebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com o resultado que deverá ser proclamado.

Art. 35. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente proclamará o resultado final.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata geral, será remetida ao Congresso Nacional.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Se o número de votos das seções anuladas e daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, fôr maior do que a diferença entre a votação a favor e contra o Ato Adicional, concluir-se-á pela renovação da votação naquelas seções marcando-se-lhes a data.

Parágrafo único. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos, em todo o País, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Superior Eleitoral marcará dia para a realização de novo referendun, dentro do prazo de 20 a 40 dias (Código Eleitoral, art. 123).

Art. 37. Dos atos e decisões dos Juizes, Juntas Apuradoras e Tribunais Regionais, caberão os recursos disciplinados no Título III, do Código Eleitoral, com as alterações constantes dos arts. 51 a 54, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 38. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Cândido Motta Filho. — Djalma Tavares da Cunha Mello. — Oswaldo Trigueiro. — Nery Kurtz. — Vasco Henrique D'Ávila. — Márcio Ribeiro. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Eoandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

#### RESOLUÇÃO N.º 7.212

Representação n.º 2.430 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Compete ao Tribunal Regional o processamento e a apuração sobre fraude de alistamento e com a convivência de Juiz Eleitoral.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para o devido processamento e julgamento da denúncia do Juiz Eleitoral de Brasília sobre fraude de alistamento e transferência de eleitores, residentes na Capital Federal e inscritos fraudulentamente na circunscrição de Goiás, com a convivência de Juiz local, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Eoandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-3-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal encaminha a este Tribunal denúncia do Doutor Juiz Eleitoral de Bra-

sília quanto a fraude no processamento de transcrições e inscrições eleitorais, no Estado de Goiás.

A Representação está a fls. 3, mas, dispenso-me da leitura da mesma porquanto não há nenhuma dúvida tenha a fraude ocorrido naquele Estado.

A Douta Procuradoria assim se manifestou:

1 — "O Dr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília encaminha a este Tribunal Superior Eleitoral denúncia do Dr. Juiz Eleitoral de Brasília sobre fraude de alistamento e transferência de Eleitores, residentes nesta Capital e inscritos fraudulentamente na Circunscrição de Goiás.

2 — Faz acompanhar a denúncia com documentos em que se confirmaria a comprovação de fraude no Estado de Goiás e com convivência do Juiz local.

3 — Somos pela remessa da Representação ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a quem compete o processamento e a espécie determinando ao Ministério Público Eleitoral, junto ao mesmo Tribunal, a apuração completa dos fatos denunciados e os responsáveis pelos mesmos, a fim de que sejam devidamente processados e punidos na forma da lei".

Realmente, como sabemos, a competência para processar e julgar o juiz eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral local.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, nos termos do parecer, voto no sentido de encaminhar a representação ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão unânime.

#### RESOLUÇÃO N.º 7.214

Processo n.º 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963. Complementares à Resolução nº 7.136, de 19-10-62.

Art. 1º O art. 33 da Resolução nº 7.136, de 19 de outubro de 1962 (Instruções para o referendun de 6 de janeiro de 1963), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O eleitor somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome, desde que vote na Comarca em que estiver sediada a Zona Eleitoral em que está inscrito.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 26 e em relação às seguintes autoridades:

1 — os Membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e respectivos Procuradores;

2 — o Juiz Eleitoral;

3 — o Presidente da República;

4 — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

5 — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

6 — os Juizes de Paz.

§ 2º Os eleitores em trânsito, que estiverem em Zona Eleitoral sediada em outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado, poderão votar em qualquer seção.

§ 3º Os eleitores mencionados no parágrafo anterior não poderão votar sem a exibição do título. Nas folhas de votação modelo 2, lançarão suas assinaturas, sendo sempre anotadas, por um dos membros da Mesa Receptora na coluna própria, a seção, zona, e Estado mencionados nos títulos.

§ 4º O voto desses eleitores somente será tomado em separado, com a consequente retenção do título, se houver dúvida sobre a identidade do eleitor, ou sobre a autenticidade do título. Nos demais casos o título não será retido e a cédula será recolhida à urna diretamente.

Art. 2º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 7 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Cândido Motta Filho*, Vice-Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*. — *Décio Miranda*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Márcio Ribeiro*. — Esteve presente: *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

### RESOLUÇÃO N.º 7.215

Representação n.º 2.430 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963.*

*Propaganda política.*

Art. 1º Fora dos horários de propaganda gratuita a que se refere a Resolução nº 7.153, de 26 de outubro de 1962, deste Tribunal Superior Eleitoral, é permitida qualquer outra propaganda do referendun, através do rádio e da televisão até às 12 horas do dia 5 de janeiro de 1963.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 7 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Cândido Motta Filho*, Vice-Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*. — *Décio Miranda*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Márcio Ribeiro*. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-4-63)

### RESOLUÇÃO N.º 7.247

Processo n.º 2.508 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Tendo o eleitor, portador de dois títulos, votado duplamente, deve ser encaminhado o processo à Procuradoria de Minas Gerais, onde se verificou a última inscrição, para os competentes processos.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, remeter à Procuradoria de Minas Gerais, onde se fez a última inscrição, para os competentes processos criminal e de cassação de inscrição dupla, o processo onde se encontram dois títulos eleitorais de Eugênio dos Santos, com os quais votou duplamente nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Delegado do 22º Distrito Policial, remetendo dois títulos eleitorais e com a anotação em ambos, do eleitor ter votado nas eleições de 7 de outubro de 1962.

E' o relatório.

### VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de remeter o processo à Procuradoria de Minas Gerais, onde se procedeu à última inscrição.

*Decisão unânime.*

### RESOLUÇÃO N.º 7.248

Consulta n.º 2.445 — Classe X — Minas Gerais (Malacacheta)

*Prefeito em exercício do cargo não pode ser candidato a vereador, sem se afastar do mesmo desde a data do seu registro.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada por Inácio Abrantes Oliveira, Prefeito Municipal de Malacacheta, Estado de Minas Gerais, sobre se prefeito, em pleno exercício do cargo, pode candidatar-se a vereador, sem se afastar do mesmo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de março de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-4-63)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, este processo estava em pauta e foi retirado para verificação de jurisprudência da Casa.

Trata-se de consulta sobre se o prefeito em pleno exercício do cargo pode candidatar-se a vereador sem o afastamento do cargo.

A mim me parece que a matéria teria que ser entendida como de elegibilidade, e que, portanto, não seria necessário o afastamento. Entretanto, foi lembrado que havia jurisprudência contrária deste Tribunal e verifiquei que efetivamente existe. Parece-me desnecessário repetir a esta Corte tudo quanto foi dito na consulta n.º 2.248, da qual foi Relator o eminente Ministro Hugo Auler.

E' o relatório.

### VOTO

Senhor Presidente, na presente consulta, inicialmente me declaro inteiramente de acordo com os votos dos eminentes Ministros Hugo Auler, Cunha Mello e Nery Kurtz, proferidos naquela consulta n.º 2.248. A meu ver os votos contrários decidiram matéria não eleitoral.

Entretanto, como isso, a meu ver, não altera a decisão do Tribunal, voto no sentido de que o prefeito em exercício do cargo não se pode candidatar, sem se afastar do mesmo desde a data do seu registro.

Respondo negativamente à consulta.

*Decisão unânime.*

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 9.175 — PARAÍBA

*Inelegibilidade de Vice-Governador que substituiu o Governador por período muito extenso — Substituição e sucessão.*

*Tribunal Superior Eleitoral tem "quorum" completo, quando composto excepcionalmente só por seis membros, não tendo, ainda, sido nomeado pelo Executivo ou indicado pelo Tribunal respectivo, o sétimo de seus juizes.*

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.  
Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.  
Recorrida: União Democrática Nacional.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Este recurso foi adiado para primeiro decidir-se a questão de saber se os Ministros em exercício no Superior Tribunal Eleitoral votam matéria constitucional eleitoral nesta Suprema Corte.

O Partido Republicano Trabalhista impetrou mandado de segurança ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral contra a decisão proferida pelo mesmo Tribunal, no Recurso Especial n.º 1.788, através da qual: fôra rejeitada a arguição de inelegibilidade do Sr. Pedro Moreno ao cargo de Governador da Paraíba.

Ao mandado, julgou-o prejudicado o Tribunal Superior Eleitoral.

Vou ler ao Tribunal o relatório e o voto com que o pedido foi indeferido:

"O Senhor Ministro Augusto Auler — Senhor Presidente. Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado pelo Partido Republicano Trabalhista contra a decisão proferida por esta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral no Recurso Especial n.º 1.788-PB, através da qual foi repelida a arguição de inelegibilidade do cidadão Pedro Moreno Gondim ao cargo de Governador do Estado da Paraíba, objeto do processo de impugnação do registro do mesmo candidato. O presente *writ* alega preliminarmente ser nula aquela decisão pelos seguintes fundamentos: a) porque proferida por Tribunal sem o *quorum* de que trata o art. 11, parágrafo único do Código Eleitoral; b) porque se negou ao recorrente o direito de intervir no mesmo julgamento; e, de *meritis*, porque admitiu a elegibilidade.

E' o relatório.

### VOTOS

Senhor Presidente: O meu voto é, preliminarmente, no sentido de julgar prejudicado o presente mandado de segurança. E assim decido porque na sessão de janeiro do ano corrente, este Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao Recurso interposto contra a diplomação do Governador eleito do Estado da Paraíba, quando então foi reconhecida soberanamente a sua elegibilidade. Trata-se, pois, de matéria já superada pela autoridade da causa julgada. Qualquer nulidade que, porventura, estivesse a tinar a decisão atacada pelo presente mandado de segurança estaria extinta pelo julgamento posterior da mesma questão de fato e de direito que era o problema da inelegibilidade do Governador eleito do Estado da Paraíba, repelida por esta Corte de Justiça Especial.

Por todos esses fundamentos é que julgo prejudicado o presente mandado de segurança"...

A decisão daquele Colendo Tribunal se tomou por unanimidade.

O Partido Republicano Trabalhista recorre dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal.

O parecer da douta Procuradoria é pelo desprovemento do recurso:

"1. O recorrente lançou mão, simultaneamente, de dois meios judiciários para atacar decisão de Tribunal Regional Eleitoral que julgou elegível substituto de Governador para o cargo de Governador no período subsequente, desde que se afastara do cargo seis meses antes do pleito (art. 139 n.º II letra a da Constituição).

Interpôs recurso, especial, da mencionada decisão do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, e impetrou, ainda, Mandado de Segurança nesta mesma Corte Superior, contra essa decisão.

2. Antes de ser julgado o *writ* foi decidido o recurso especial e naquela ocasião o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o mérito da espécie, confirmou o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que dera pela elegibilidade do Governador.

3. Por isso, quando, posteriormente, veio a apreciar o Mandado de Segurança impetrado com o mesmo objetivo e sob os mesmos argumentos, de que o aludido Governador não seria elegível, este Tribunal Superior Eleitoral, teve como prejudicada a impetração, desde que já decidira, em Acórdão passado em julgamento, que o Governador cuja elegibilidade se impugnara, era, realmente, elegível.

4. Ora, se o Tribunal Superior Eleitoral já havia julgado, em recurso comum, que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral sobre a elegibilidade desse Governador era incensurável, como poderia reapreciar, novamente, através de *Mandamus*, a mesma impugnação, sem malferir o princípio assente do respeito à causa julgada?

Incontestemente, deusante, que não podia fazê-lo e, assim, só poderia julgar, como acertadamente julgou, prejudicado o *writ*, porque já se pronunciara sobre o mérito da pretensão, em recurso judiciário comum.

5. O recurso não deve ser provido, porque a decisão preliminar, deste Tribunal Superior Eleitoral, dando pela prejudicial, está indene de censura.

6. Quanto ao mérito do recurso, também não merece agasalho, e para demonstrá-lo nada precisamos acrescentar aos nossos pronunciamentos de fls. 96-99 e 100-106, onde procuramos demonstrar a absoluta falta de mérito do pretendimento, pedindo atenção para os mesmos e fazendo-os parte integrante deste parecer.

Distrito Federal, 25 de julho de 1961. — Custódio Toscano, Assistente-Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral-Eleitoral".

E' o relatório.

\* \* \*

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): A meu ver, decidiu com irrecusável acerto o Tribunal Superior Eleitoral.

Da decisão daquele Tribunal para esta Suprema Corte somente cabe recurso quando declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição (art. 120).

Ora, a elegibilidade do Governador foi apreciada pelo Tribunal *a quo* em outro julgamento.

Tal decisão foi publicada e dela é que caberia recurso para esta Suprema Corte.

O mérito do presente mandado destarte, somente poderia ser apreciado, no referido recurso.

Quanto ao *quorum* do Tribunal Eleitoral, a decisão recorrida afigura-se-me indensurável.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento à unanimidade.

Relator, o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, por se encontrar licenciado, o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnsmann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, 18 de março de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor-Geral em exercício.

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

### PARECERES

#### PARECER N.º 9 (C. O. N.)

#### Mandado de Segurança n.º 264 — Classe II — São Paulo

Impetrante: P.T.B. e P.S.B.

Impetrado: T.R.E.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

*Nas eleições proporcionais, cada cédula única, com indicação de nome de candidato, contém duas comunicações de vontade, dois votos: no candidato indicado e na legenda do Partido, que o registrou.*

*Tornado ineficaz o voto no candidato, que teve seu registro cassado, perdura o voto na legenda.*

1 — Impetram o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Socialista Brasileiro o presente mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou não se contassem para a *legenda* da coligação Partido Trabalhista Brasileiro-Partido Socialista Brasileiro os votos, pela mesma decisão declarados nulos, obtidos por determinados candidatos a Deputados Federais, tidos como adeptos do Partido Comunista e, pois, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não admissíveis a registro.

2 — A decisão, contra a qual se pede o mandado, é, como se verifica dos autos, de 4 de janeiro de 1962, sendo, portanto, tempestiva a pretensão. A competência do Egrégio Tribunal Superior é expressa (Código Eleitoral, art. 12, letra *l*).

3 — Segundo se verifica das informações do Coator, os Requerentes já interpuseram, contra a decisão que ora atacam, mediante o mandado, o recurso especial previsto nos arts. 167, letras *a*, *b* e *c*, e 170, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Em trabalho sobre "Mandado de Segurança", constante do "Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", vol. 32, pág. 302, manifestei-me no sentido de não considerar *ato perfeito* (e, de acordo com meus estudos, no mesmo trabalho, só o *ato perfeito* de autoridade é que pode ensejar o mandado de segurança não-preventivo) a decisão judicial sujeita a recurso, "seja ele qual for".

Depois disso, e considerando melhor o tema, sobretudo alertado por farta jurisprudência que, sabiamente, transportou, por assim dizer, a norma do art. 5, n.º I, para completar a norma do mesmo artigo, n.º II — passei a considerar que a decisão contra a qual pendia recurso, sem efeito *suspensivo* — como é de regra nos recursos eleitorais (Código Eleitoral art. 156) — representa, em verdade, um ato perfeito, já que somente condicionado *resolutivamente* (provimento do recurso), com *eficácia mediata*, sendo a eficácia o melhor conatativo da perfeição do ato.

Quando o recurso tem efeito suspensivo, a entrega da decisão somente existe como trâmite processual, e não como entrega, perfeita e acabada, da prestação jurisdicional. Quando o recurso só tem o efeito ineliminável, o efeito devolutivo, há, em verdade, prestação já entregue, perfeita e acabada, pendente, embora, de condição resolutive, que é o deslinde do recurso.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do presente mandado, não obstante a assinalada circunstância de estar também recorrida *especialmente* a decisão ora impugnada.

4 — No mérito, opino, no sentido de concessão da segurança.

Os requerentes, representados por mestre de Direito, do quilate do Professor José Frederico Marques, entendem que é um *ato complexo* o exercício do *ius suffragii*, quando se trata de eleições proporcionais como a dos autos, por isso que "se apresenta como objetivamente complexo, porquanto abrange a votação na legenda e a votação no candidato".

E invocam, então, como núcleo dialético de sua impugnação de ilegalidade contra o acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, a parêmia jurídica que diz *utile per inutile non vitiatur*, donde se haveria de extrair, corretamente, a conclusão de que a nulidade do voto no nome do candidato irregistrável não acarreta a nulidade da votação, embutida no ato complexo, na legenda.

5 — Se visse, como os Requerentes, um *ato complexo*, no ato de se votar para Deputados Federais, não teria dúvida esta Procuradoria Geral em subscrever, integralmente, a fundamentação da pretensão dos Requerentes.

6 — Mas para esta Procuradoria Geral — com reforço, consequentemente da fundamentação dos Requerentes, na votação para Deputados não há, em verdade, um *ato complexo* (um ato só conquanto composto de dois atos que poderiam existir, quiçá, autonomamente), mas, sim, dois atos, duas comunicações de vontade sufragantes,

a) na *legenda*,

b) no *deputado*,

havendo várias regras legais que buscam a estabelecer, sempre, a existência do voto na *legenda* e do voto no *deputado* ou *deputados*.

Nisso é que consiste, até, a votação proporcional.

As duas votações não se fundem, não dão lugar ao nascimento de um único ato em que estejam complexamente integradas.

Entram no *plano da existência*, com o depósito da cédula na urna, *autonomamente*, e assim se conservam todo o tempo, até a apuração final e o final relatório da Comissão Apuradora do Tribunal Regional, como se verifica do art. 108, § 3º, letras *f* e *g* do Código Eleitoral.

7 — Se, no plano da existência, existem autonomamente as duas votações, claro é, já que não há regra legal nenhuma em contrário, que, no plano da validade e no plano da eficácia, devem também comportar-se autonomamente.

As vicissitudes, que sofram, lhes são próprias, não afetando a votação concomitante, que na cédula só encontra um conduto comum, sem lhe afetar a autonomia.

8 — Portanto, e concluindo, é evidente que a nulidade do voto nominal (no candidato) não tem efeito anulatório sobre o voto legenda, que é dado no mesmo momento, ou diretamente, através da indicação da legenda, ou indiretamente, através de vários expedientes significativos ou interpretativos, previstos pelas leis eleitorais.

9 — Indiscutível, assim, a lesão do direito, líquido e certo, sofrido pelos Requerentes, com a anulação, imposta pela decisão impugnada, da votação na legenda dos partidos que registraram os candidatos que tiveram, ao depois, anulado o registro.

10 — E, daí, opinar esta Procuradoria Geral pelo deferimento do pedido de segurança, como opina, para todos os efeitos de direito.

#### REQUERIMENTO

11 — Tendo em vista a conexão existente entre o presente mandado de segurança e os recursos especiais opostos à decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dentre os quais o de nº 2.322, classe IV, de que é Relator o Exmº Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, requer esta Procuradoria-Geral a apensação de todos os processos e sua distribuição a um único Relator.

Distrito Federal, 15 de março de 1963. — Cândido de Oliveira Netto, Procuradoria-Geral Eleitoral.

#### PARECER N.º 42 (C. O. N.)

#### Recurso n.º 2.214 — Classe IV — Paraíba (Pedras de Fôgo)

Recorrente: P.S.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Ministro Nery Kurtz.

*"Nulidades eleitorais. As nulidades eleitorais de votação não se equiparam às nulidades civis de pleno direito. Para se decretarem exige-se manifestação expressa e oportuna dos interessados. Não podem ser declaradas de ofício, pois convalidam-se pela preclusão".*

I — O Partido Socialista Brasileiro recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que ratificou a apuração da urna da 7ª seção da 44ª Zona Eleitoral (Pedras de Fôgo), por haver votado na mesma seção o comandante do contingente do exército, designado para garantir as eleições do município, sem que seu voto fosse tomado em separado, apesar de ser eleitor inscrito em outra seção.

II — O recurso se baseia nos incisos a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, por violação da norma taxativa, contida no art. 48, letra b da Lei 2.550 de 25-7-50, que estabelece:

*"é nula a votação quando votar eleitor de outra seção";*

bem como por dissensão à decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, considerando imperativa essa norma.

III — O acórdão recorrido fundamentou-se em que não houve sufrágio de pessoa estranha ao pleito, pois incorrendo eleição municipal e o sufrágio sendo inscrito na mesma Circunscrição de Paraíba, não poderia desvirtuar o resultado das eleições estaduais e federais um simples sufrágio de eleitor da mesma Circunscrição, embora de outra seção.

Sendo princípio de decretação das nulidades a observância de *"nullité sans grief n'opère rien"* e não sendo possível vislumbrar na espécie qualquer influência desse sufrágio ao resultado da votação, não seria caso de decretar a nulidade pedida.

Além disso, conclui o acórdão recorrido, mesmo que se tivesse de desprezar esse princípio salutar, de não decretação de nulidades sem motivo lógico, para se acatar a disposição normativa do inciso b, do art. 48, da Lei nº 2.550-55, também dever-se-ia observar o disposto nos artigos seguintes, 49 e 51, da mesma Lei nº 2.550, que determinam não se decretar nulidade de ato, votação ou apuração, que não tenha sofrido impugnação ou recurso no primeiro momento oportuno.

IV — Alega, contudo, o recorrente que essa nulidade seria irremediável e com isto concorda a Procuradoria Regional e próprio despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, admitindo o recurso, chega a externar: "que o acórdão recorrido não pode subsistir", porque teria violado a letra "fria" do inciso b do art. 48 da Lei nº 2.550.

V — Data venia, dessas manifestações não se deve conhecer do recurso, porque, na realidade, melhor examinado o caso, ressalta que não houve malferimento à lei eleitoral nem tão pouco dissídio à jurisprudência e desrespeito às Resoluções normativas deste Tribunal Superior Eleitoral.

Realmente, o inciso indicado como malferido, a letra b, do art. 48 da Lei nº 2.550-55, dispõe, que além dos casos de nulidade de votação, previstos no art. 123 do Código Eleitoral, também é nula a seção, "quando votar eleitor de outra seção".

VI — No entanto as "nulidades de votação" previstas na lei eleitoral (Cap. V do Título V do Código Eleitoral; art. 123 a 128) não são nulidades de pleno direito, que possam ser declaradas de ofício e incapazes de preavalcimento e eficácia, como são as nulidades constitucionais e as civis, previstas no art. 145 do Código Civil.

Tanto assim, que não só o Código Eleitoral (artigo 128), como a Lei nº 2.550-55 (arts. 49 e 51) determinaram que estas nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas pelos interessados, em determinados momentos e em recursos regulares e tempestivos. Justamente o contrário do que estabelece o art. 146 do Código Civil para a decretação de nulidades.

Isto porque as nulidades de votação não são nulidades comuns, de pleno direito, e sim meros atos defeituosos que, praticados sem oposição ou protestos, o seu desfazimento posterior além de não se justificar, porque a própria e mesma lei que se aponta, prevê o seu convalidamento, resultaria para a sociedade prejuízo maior que sua imanência.

VII — Como, pois, dizer que o acórdão malsonado desrespeitou o art. 48, letra b da Lei nº 2.550, de 1953, por deixar de decretar nulidade de votação em uma urna onde votou eleitor de outra seção, quando esse sufrágio estranho não foi impugnado, nem da decisão da Mesa, que o admitiu, foi lavrado protesto ou interposto qualquer recurso?

Se o Tribunal Regional Eleitoral decretasse tal nulidade preclusa, aí, sim, estariam violados os arts. 49, 51 e 52 da Lei nº 2.550-55, e estaria mesmo desrespeitando a sistemática judiciária que a lei eleitoral estabeleceu expressamente, isto é, a preclusão das nulidades de votação.

VIII — Mas, dir-se-á, onde está a consequência da decisão deste Tribunal Superior Eleitoral que, respondendo a consulta constante do Processo 23.438, declarou que os militares em serviço do pleito, só poderão votar nas seções eleitorais das suas inscrições?

A consequência é que, desrespeitado esse ordenamento legal e normativo, se houver impugnação ou recurso oportuno, a votação será anulada. Caso, porém, não haja essa manifestação oportuna e regular dos interessados, a votação não se anula, porém aqueles que permitiram ou possibilitaram esse ato anulável, embora já indelével pela preclusão, ficam sujeitos a punição prevista expressamente no art. 37 da Lei nº 2.550, para tais casos.

Dessarte não passa "em brancas nuvens" o desrespeito à lei e o desprezo às determinações legais deste Tribunal Superior Eleitoral, como se pensa.

O que não é possível, porém, é o desrespeito à sistemática, várias disposições da Lei Eleitoral, para se restaurar ato precluso.

IX — Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido for pelo não provimento do mesmo; ordenando-se, porém, ao Tribunal Regional Eleitoral local, que determine a apuração da responsabilidade e consequente punibilidade de quem for encontrado em culpa pela infringência do art. 48, letra b, e desrespeito ao determinado no art. 32, § 1º nos termos do art. 37, tódos da Lei nº 2.550-55.

Distrito Federal, 4 de abril de 1963. — *Custódio Toscano*, Assistente Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

## PORTARIA

O Procurador Geral Eleitoral, usando de suas atribuições legais, resolve elogiar:

A Secretária da Procuradoria Geral Eleitoral, *Carmen Adamo da Silva Carmo*, pela competência, dedicação e invulgar zelo com que desempenhou as atribuições que lhe foram confiadas; os Auxiliares *Maria Amélia Meira Carneiro da Silva*, *Consuelo de Berredo Guimarães*, *Elza Sant'Anna Lagôa* e *Aristides de Oliveira* pela colaboração prestada com eficiência e dedicação na execução dos serviços a seu cargo.

Brasília, D.F., em 22 de janeiro de 1963. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

#### Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1963

*Concede anistia a eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.*

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175 ns. 1 e 2 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. de 23-4-63 — Seção I)

#### Projeto nº 134, de 1963

*Dispõe sobre recursos de natureza eleitoral ao Supremo Tribunal Federal.*

(Do Sr. Humberto Lucena)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário da Justiça, a parte interessada poderá recorrer, extraordinariamente, ou mediante mandado de Segurança, ao Supremo Tribunal, de decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria que importe em controvérsia constitucional.

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, o Supremo Tribunal Federal fica obrigado a entrar no mérito das questões, para efeito de garantir uniformidade de interpretação do texto constitucional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1963. — *Humberto Lucena*.

(D.C.N. de 20-4-63 — Seção I)

#### Projeto nº 169, de 1963

*Altera dispositivos do Código Eleitoral, atribuindo às Mesas Receptoras competência para apuração dos votos.*

(Do Sr. Floriano Rubim)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso 5 do art. 73 da Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, passa a ter a seguinte redação:

5) remeter à Junta Eleitoral todos os pápis que tiverem sido utilizados durante a recepção e apuração dos votos.

Art. 2º O art. 73 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Quando haja votado o último eleitor da Seção, ou tenha se escoado o prazo legal para a votação, a Mesa Receptora procederá à apuração dos votos à vista e sob o controle e responsabilidade do Presidente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1963. — *Floriano Rubim*.

#### Justificação

São inúmeras as alterações já propostas nas duas Casas do Congresso Nacional para atualização do Código Eleitoral e atendimento a premissas eleitorais sentidas e apontadas na realização dos últimos pleitos.

A que ora proponho, com as cautelas previstas na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, trará vantagens inegáveis com a pronta indicação dos resultados eleitorais, os quais, na legislação vigente, resultam sempre depois de arrastada e prolongada apuração por dias e dias de trabalho, com custos vultosos para os cofres públicos.

Releva ainda acentuar que a apuração procedida pelas Mesas Receptoras terá uma fiscalização muito mais eficiente, pois cada urna terá os mesmos fiscais dos partidos ali postados para o controle da recepção dos votos. Atingindo-se desse modo o que precipuamente visa o Código — a vontade eleitoral.

As irregularidades possíveis de ocorrer na apuração pelo sistema atual, encontrarão óbices difíceis de transpor, frente à vigilante e multiplicada fiscalização das apurações por essa nova forma.

Face a esses fundamentos, confio na arejada compreensão desta Casa, para a imediata transmutação em lei do presente projeto, após o exame que receberá nas Comissões Permanentes, que tão alto têm projetado o renome da Câmara Federal. — *Florianio Rubim.*

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.164 DE 24 DE JULHO DE 1950

*Instituiu o Código Eleitoral.*

Art. 73. Compete ao presidente da mesa receptora e em sua falta, a qualquer dos mesários:

5) Remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos.

LEI Nº 2.550 DE 25 DE JULHO DE 1955

*Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.*  
(D.C.N. em 25-4-63 — Seção I)

### Projeto n.º 132, de 1963

*Altera a Legislação Eleitoral visando restabelecer o princípio da eleição por Distrito para os candidatos à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas.*

(Do Sr. Cunha Bueno)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para eleição à Câmara Federal o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) dividirá o Estado sob sua jurisdição em Distritos, 8 (oito) meses antes de cada pleito.

Art. 2º O coeficiente eleitoral de cada Distrito será obtido dividindo-se o total de eleitores do Estado pelo número de representantes do mesmo Estado à Câmara Federal e multiplicando-se o resultado por 3 (três).

§ 1º Respeitar-se-á, o quanto possível, os limites das atuais Zonas Eleitorais e os critérios geográficos, fazendo-se também com que os Distritos tenham número aproximadamente iguais de eleitores.

§ 2º Subdividir-se-ão os municípios em que o corpo eleitoral for superior ao quantum estipulado pela cabeça deste artigo e se os englobarão se o seu corpo eleitoral for inferior.

Art. 3º Cada Distrito elegerá 3 (três) representantes.

§ 1º Serão considerados eleitos, em cada Distrito, os candidatos mais votados de cada Partido que obtenha o quociente partidário necessário.

§ 2º O quociente eleitoral partidário será calculado dentro de cada Distrito, obedecendo-se às normas do Sistema de Representação proporcional em vigor, e baseando-se no número de 3 (três) representantes de cada Distrito.

Art. 4º Em cada Distrito cada Partido só poderá inscrever 2 (três) candidatos.

Art. 5º Ao candidato só é permitida a inscrição em 1 (um) Distrito.

Art. 6º As eleições serão processadas de acordo com o sistema de cédula única.

Art. 7º É requisito essencial para o registro da candidatura que o cidadão indicado tenha no mínimo 2 (dois) anos de residência no Distrito pelo qual irá concorrer.

Parágrafo único. A exigência de residência poderá ser substituída pelo local da sede principal do exercício da profissão, trabalho ou interesse comerciais do candidato, mantendo-se, todavia, o tempo de fixação exigido na cabeça deste artigo.

Art. 8º O limite de gastos de propaganda permitido a cada candidato será o de 1/3 (um terço) dos vencimentos fixos a serem percebidos durante o mandato. Este "quorum" será fixado pelo T.R.E.

§ 1º As infrações serão punidas com penas graduadas a serem estipuladas pelo T.R.E. e poderão culminar com a cassação do registro da candidatura do infrator.

§ 2º A fiscalização dos gastos de propaganda caberá ao T.R.E. que agirá mediante denúncia dos Partidos, dos candidatos, de qualquer cidadão ou exponte própria.

§ 3º Doações, auxílios que tenham o caráter de aliciamento de votos enquadram-se igualmente no parágrafo anterior.

Art. 9º Os candidatos apresentarão, obrigatoriamente, no ato de sua inscrição uma Declaração de Bens.

Art. 10. As campanhas de propaganda só poderão ter seu início ostensivo 120 (cento e vinte) dias antes de cada pleito.

Art. 11. A apuração das urnas far-se-á imediatamente após o término das eleições, pela própria Junta Receptora a qual encaminhará os resultados para o T.R.E. para posterior soma e promulgação.

Art. 12. Nos pleitos para as Assembleias Legislativas Estaduais a divisão por Distrito se fará, obedecendo ao estabelecido nesta lei.

Art. 13. Igual método será observado nas eleições municipais para os municípios que tenham mais de 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores.

Parágrafo único. Nos municípios em que o número de eleitores for inferior a 25.000 (vinte e cinco mil), proceder-se-á às eleições de acordo com o sistema proporcional em vigor, sem dividi-los em Distritos.

Art. 14. A divisão dos municípios em Distritos cabe ao Juiz da respectiva Zona.

Parágrafo único. Havendo mais de um Juiz Eleitoral no Município a divisão será acordada entre eles ou, não havendo acordo, mediante entendimentos com o T.R.E.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

### Justificação

Ninguém desconhece na Casa a preocupação com que tenho procurado, desde meu ingresso na vida pública, defender princípios que possam eximir os pronunciamentos populares de qualquer fraude eleitoral, visando aperfeiçoá-la às atuais condições de desenvolvimento do País.

Ainda recentemente, batalhei, com todas as minhas forças no sentido da extensão do princípio da cédula única à totalidade dos pronunciamentos populares. Aliás, na eleição de outubro do ano passado ficou exuberantemente provado que essa inovação representa valiosa contribuição no sentido de que, finalmente, se estabelece a verdade eleitoral.

No Estado que tenho a honra de representar no Parlamento, a opinião pública acompanha com desusado interesse a tramitação de todos os projetos de lei que visem introduzir modificações capazes de aperfeiçoar, tanto quanto possível, o funcionamento do regime democrático.

Tanto isto é verdade que fundou-se recentemente na Capital paulista um movimento de base popular denominado "Campanha Nacional em Pról das Eleições por Distrito". Deste grupo fazem parte não só homens públicos, mas, também, nele estão representadas todas as forças populares, desde os universitários até os operários das fábricas. Depois de muitos debates resolveu a direção da "Campanha Nacional em Pról das Eleições por Distrito" elaborar um ante-projeto consubstanciando o seu pensamento e o seu ponto de vista.

Como tramitam na Câmara Federal e também no Senado da República, inúmeras proposições, todas elas inspiradas pelo nobre desejo de carrear

para o processo eleitoral modificações que reputo da maior importância para o futuro do regime democrático e, atendendo ao grande número de apelos que venho de receber de todos os pontos do País, neste sentido deliberarei oferecer à consideração da Casa os pontos de vista defendidos por esse movimento cívico.

O projeto ora apresentado obedece rigorosamente às linhas do anteprojecto aprovado pela "Campanha Nacional em Pról das Eleições por Distrito". Confesso aos Nobres Pares que em alguns detalhes diverjo da proposição ora oferecida ao crivo do Parlamento. Entretanto, meus nobres Pares, tendo presente o grande interesse com que todo o País acompanha as marchas e contramarchas da reforma eleitoral, pareceu-me oportuno converter em projeto de lei as idéias defendidas com tanto entusiasmo pelos brasileiros de São Paulo. Acredito que este será um novo e valioso subsídio para todos os parlamentares que nesta Casa e no Senado se preocupam com o problema.

A seguir vai transcrita, sem qualquer alteração, a Justificação oferecida também pela "Campanha Nacional em Pról das Eleições por Distrito".

A representação popular legítima, verdadeira, é o arcabouço, o alicerce, a base de todo o regime democrático.

Quando a sistemática eleitoral funciona mal, a democracia falha, é imperfeita; a representação popular não é real e não representa os anseios das grandes camadas da população. É o que vem ocorrendo no Brasil, infelizmente, desde a reimplantação do regime democrático.

O sistema de representação proporcional calcado nos princípios de divisão do País em extensas áreas como sejam os Estados — talvez fixado pelo legislador com a melhor das intenções — provou mal. Possibilitou a enorme influência do poder econômico nos pleitos. Desvirtuou o voto e está acabando quase de vez com as nossas já precárias posições ideológicas e programáticas.

A cada eleição que se realiza afastam-se mais e mais os Partidos de suas normas gerais para ceder lugar a um individualismo e a um personalismo por demais perniciosos.

Assim sendo, já por sentir a repulsa da opinião pública, a esse estado de coisas, já por constar de sua carta de princípios a "eleição por Distritos" decidiu o Movimento Popular de Março — MPM — unido à Associação Paulista de Bachareis em Jornalismo encetar uma campanha para a modificação da legislação eleitoral visando o aperfeiçoamento de nossas instituições.

O Brasil carece de reformas, de uma verdadeira "Dieta de Reformas". Urge fortalecer o Legislativo. Urge fazer as reformas Agrária, Bancária, de Ensino, Tributária, Judicial, etc.. Reformas de Base! Autênticas! E para tanto é necessário uma "base verdadeira popular" que é a Legítima Representação Popular.

Desfraldada a bandeira há mais ou menos quatro meses, começaram a chegar as manifestações de apoio. Adesões de todos. Entidades, as mais prestigiosas; Governadores, deputados, vereadores, todo o povo enfim se colocou ao lado da "Campanha Nacional em Pról das Eleições por Distrito".

Todos sentiram que esta luta era o ponto de partida, o marco zero, o norte para uma ampla reformulação da vida nacional! Eleitoral! Política! Administrativa! Social e Económica! Visamos estabelecer um contacto que ora inexistente entre o eleitor e seu representante; visamos diminuir a influência do poder econômico nas eleições; objetivamos fazer com que os Partidos baseiem efetivamente suas atividades em normas programáticas em plataformas e que as cumpram.

Após exaustivos trabalhos, dezenas de horas de estudos e discussões, resolveu a Comissão Executiva da Campanha levar à apreciação dos Srs. Deputados, em Brasília, três anteprojetos:

1) O *Distritalista Puro* — por assim dizer, estabelece o sistema de votação e de representação distrital com *um representante por Distrito*.

2) O *Distritalista — Preferencial — Proporcional* — estabelece o sistema misto de votação distrital com 3 representantes por Distrito e com base na escolha de um eleito preferencialmente; o mais votado em cada Distrito e a escolha dos outros dois representantes e dos demais em cada Estado dentro do sistema de representação proporcional levando-se em conta o *contingente eleitoral de todo o Estado*.

3) O *Distritalista Proporcional* — estabelece o Distrito com 3 (três) representantes e a escolha dos eleitos será feita dentro do sistema proporcional levando-se em conta a votação dos Partidos e o respectivo *coeficiente partidário em cada Distrito*.

Terminamos parte da nossa tarefa. O restante será, talvez, mais difícil mas, não esmoreçamos. Alicerçados agora na certeza de que a opinião pública conosco, faremos com que a Câmara Federal não se fure a esta medida que, em última instância, a estará beneficiando, melhorando-a, aperfeiçoando-a, em benefício final da coletividade Brasileira".

(D.C.N. em 23-4-63 — Seção I)

## LEGISLAÇÃO

### LEI N.º 4.049 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1962

*Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.786 e 3.826, de 1960 e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões ou níveis de vencimento e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, ficam reajustados nos valores seguintes:

PJ —	70.000,00
PJ — 0	65.000,00
PJ — 1	63.000,00

PJ — 2	58.000,00
PJ — 3	54.000,00
PJ — 4	50.000,00
PJ — 5	47.000,00
PJ — 6	44.000,00
PJ — 7	41.000,00
PJ — 8	36.000,00
PJ — 9	33.000,00
PJ — 10	30.000,00
PJ — 11	27.000,00
PJ — 12	25.000,00
PJ — 13	23.000,00
PJ — 14	21.000,00
PJ — 15	19.000,00

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são:

1 — F	46.000,00
2 — F	44.000,00
3 — F	42.000,00
4 — F	40.000,00
5 — F	38.000,00

Art. 3º Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos funcionários Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 4º Os cargos de carreira, ou isolados de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas dos Quadros do Pessoal das Secretarias dos Tribunais aprovados, pelas Leis ns. 3.454, de 1948, do Amazonas; 3.644, de 1959, do Pará; 3.526, de 1959, do Piauí; 3.422, de 1958, do Rio Grande do Norte; 3.458, de 1955, da Paraíba; 3.769, de 1960, de Alagoas; 2.684, de 1955, do Espírito Santo; 3.851, de 1960, de Mato Grosso; 3.648, de 1959, do Ceará; 3.402, de 1958, de Pernambuco; 3.023, de 1956, da Bahia; 2.643, de 1955, da Guanabara; 2.744, de 1956, do Estado do Rio de Janeiro; 3.460, de 1958, de Santa Catarina; 3.048, de 1956, 3.527, de 1959, do Rio Grande do Sul; 2.775, de 1956, de Minas Gerais; 2.831, de 1956 de São Paulo. 1.975, de 1953, do Maranhão, 2.909, de 1956, do Paraná; 3.514 de 1958, de Goiás e 3.530, de 1959, de Sergipe, passam a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de classes e cargos, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes das tabelas anexas de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, respectivamente, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por força de Lei ou de decisão Judiciária.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais a que se refere o artigo anterior as disposições do art. 74, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como as dos arts. 4º e 11 da Lei nº 3.826 de 23 de novembro de 1960.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem após a vigência desta Lei serão preenchidos mediante concurso público de títulos.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei serão observadas as seguintes normas.

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício (VETADO) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) Nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício (VETADO) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) Nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições privativas dos Escrivães Eleitorais, a execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados ficará a cargo de funcionários do Quadro dos próprios Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º A lotação de cada Cartório será de um chefe de Zona Eleitoral e de tantos Auxiliares Judiciários e Serventes ou Auxiliares de Portaria quantos forem fixados pelos Tribunais, em face das necessidades do serviço.

§ 2º Quando os encargos das Secretarias dos Tribunais não permitirem a designação de servidores de seu próprio Quadro para o fim previsto neste artigo os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados serão executados por servidores requisitados na forma do art. 17 do Código Eleitoral, mas sempre sob a responsabilidade e Chefia de funcionário especializado do próprio Tribunal.

§ 3º Nas Zonas de reduzido movimento, a responsabilidade dos serviços eleitorais de duas ou mais zonas poderá ser atribuída a um Chefe de Zona Eleitoral, sem outras vantagens além das do próprio cargo.

Art. 10. As requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais autorizadas pelo art. 17, letra s, do Código Eleitoral, somente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no presente artigo o funcionário será desligado, automaticamente, e só poderá ser novamente requisitado após o interstício de 1 (um) ano.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que, na data da vigência desta Lei, estejam requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 6 (seis) meses.

Art. 11. A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de Lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º, e 9º, II).

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro do Pessoal, na alteração e valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

§ 2º O funcionário ou a autoridade que autorizar pagamento ou autorizar adiantamento, à conta de critério orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal.

Art. 12. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas constantes dos Quadros atuais das Secretarias dos Tribunais enumerados nos artigos 1º e 4º, que não foram incluídos nas Tabelas respectivas anexas à presente Lei.

§ 1º A extinção a que se refere este artigo operar-se-á automaticamente, depois de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei em todos os casos em que forem criados cargos de provimento efetivo em substituição a cargos em comissão de igual natureza ou a funções gratificadas, de atribuições análogas, o mesmo ocorrendo em relação a estas quando substituídas por cargo em comissão.

§ 2º Os atuais servidores ocupantes de funções extintas deverão ser aproveitados, sempre que possível a critério do Tribunal, em cargos idênticos ou de atribuições equivalentes criados por esta Lei.

Art. 13. Serão extintos, quando vagarem, todos os cargos de Auditor Fiscal constantes das Tabelas anexas.

Art. 14. Aos Auxiliares Judiciários, incumbe, principalmente, os serviços de dactilografia, que poderão ser, também, atribuídos aos Oficiais Judiciários.

Parágrafo único. A carreira de Dactilógrafo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Espírito Santo, Maranhão e Sergipe passa a denominar-se Auxiliar Judiciário.

Art. 15. O art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias dos Serviços Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 16. É revogada a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 17. Fica revogada, a partir da vigência da presente Lei e em relação aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais referidos nos arts. 1º e 4º, a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.

Art. 18. O cargo isolado de Diretor de Secretaria ou Diretor-Geral da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser de provimento em comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos por força de Lei.

Art. 19. Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que não colidam com as da presente Lei.

§ 1º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta Lei, até a completa normalização dos mesmos.

§ 2º No enquadramento dos cargos e classes das diversas carreiras dos referidos Quadros, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 em tudo quanto for aplicável.

§ 3º Ficam elevadas para Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00 as gratificações aos Juizes e Escrivães, respectivamente, de que trata a Lei nº 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Art. 20. Poderão ser beneficiados, nas mesmas condições estabelecidas nas letras a, b, e c do § 4º do art. 7º, os servidores autárquicos desligados da Justiça Eleitoral em cumprimento do disposto no artigo nº 129 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 21. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 147.100.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e cem mil cruzeiros), assim discriminados:

I — T.R.E. do Amazonas . . . . .	2.000.000,00
II — T.R.E. do Pará . . . . .	3.000.000,00
III — T.R.E. do Piauí . . . . .	2.400.000,00
IV — T.R.E. do R. G. do Norte. . . . .	3.000.000,00
V — T.R.E. da Paraíba . . . . .	3.600.000,00
VI — T.R.E. de Alagoas . . . . .	2.000.000,00
VII — T.R.E. do Espírito Santo . . . . .	2.600.000,00
VIII — T.R.E. de Mato Grosso . . . . .	2.000.000,00
IX — T.R.E. do Ceará . . . . .	6.000.000,00
X — T.R.E. de Pernambuco . . . . .	8.000.000,00
XI — T.R.E. da Bahia . . . . .	11.000.000,00
XII — T.R.E. da Guanabara . . . . .	24.000.000,00
XIII — T.R.E. do Rio de Janeiro . . . . .	5.000.000,00
XIV — T.R.E. de Santa Catarina . . . . .	5.000.000,00
XV — T.R.E. do R. G. do Sul . . . . .	9.000.000,00
XVI — T.R.E. de Minas Gerais . . . . .	19.000.000,00
XVII — T.R.E. de São Paulo . . . . .	25.000.000,00
XVIII — T.R.E. do Maranhão . . . . .	3.000.000,00
XIX — T.R.E. do Paraná . . . . .	6.000.000,00
XX — T.R.E. de Goiás . . . . .	3.000.000,00
XXI — T.R.E. de Sergipe . . . . .	2.500.000,00

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Alfredo Nasser

TABELA I  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Diretor de Secretaria (*) . . . . .	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (*) . . . . .	PJ-4	2
1	Arquivista-Almoxarife . . . . .	PJ-7	1
1	Porteiro . . . . .	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-5	
2	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-6	
5	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário . . . . .	PJ-8	
4	Auxiliar Judiciário (**). . . . .	PJ-9	4
1	Continuo . . . . .	PJ-11	
2	Continuo . . . . .	PJ-12	
2	Servente (**). . . . .	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente . . . . .	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional . . . . .	3-F	
1	Secretário do Corregedor . . . . .	3-F	

(\*) Será provido em Comissão, quando vagar.  
(\*\*) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus.

TABELA II  
Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria . . . . .	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) . . . . .	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*). . . . .	PJ-4	4
1	Arquivista . . . . .	PJ-7	
1	Porteiro . . . . .	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-5	
4	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-6	
7	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-7	
7	Auxiliar Judiciário . . . . .	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*) . . . . .	PJ-9	8
1	Continuo . . . . .	PJ-11	
1	Continuo . . . . .	PJ-12	
2	Servente . . . . .	PJ-13	
4	Servente (*). . . . .	PJ-14	4
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente . . . . .	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional . . . . .	3-F	
1	Secretário do Corregedor . . . . .	3-F	

(\*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Belém.  
(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA III

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*) .....	PJ-4	2
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Bibliotecário .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
7	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
9	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	
1	Continuo .....	PJ-11	4
1	Continuo .....	PJ-12	
1	Servente .....	PJ-13	
2	Servente .....	PJ-14	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional. ....	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) Para servir nas duas Zonas Eleitorais de Terezina.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*) .....	PJ-4	4
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	
1	Bibliotecário .....	PJ-7	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
6	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
12	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	
1	Continuo .....	PJ-11	8
1	Continuo .....	PJ-12	
3	Servente .....	PJ-13	
4	Servente (*) .....	PJ-14	4
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional. ....	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Natal.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA V

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria (*) .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Bibliotecário .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	
1	Zelador .....	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
7	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	4
1	Continuo .....	PJ-11	
2	Continuo .....	PJ-12	
2	Servente .....	PJ-13	
2	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional. ....	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) E' assegurada a efetividade do atual ocupante enquanto subsistir esse provimento.  
 (\*\*) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VI

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*) .....	PJ-4	3
1	Porteiro .....	PJ-8	
2	Continuo .....	PJ-12	
3	Servente (*) .....	PJ-14	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
2	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	6
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional. ....	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) Para os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Maceió.

TABELA VII

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Almoxarife	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	4
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
2	Servente	PJ-14	2
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(\*) Para os serviços das Zonas Eleitorais de Vitória.  
 (1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VIII

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Chefe da Zona Eleitoral (*)	PJ-4	1
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Bibliotecário-Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
2	Continuo	PJ-12	
3	Servente (*)	PJ-14	1
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	
4	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
5	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(\*) Aumento destinado aos serviços da Zona Eleitoral de Cuiabá.

(1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IX

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	5
1	Redator de Debates e do Boletim Eleitoral	PJ-5	
1	Taquigrafo	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	1
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
19	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	5
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(\*) Extinto quando vagar.

(\*\*) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Fortaleza.

(1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA X

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral (*)	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1)	PJ-3	

(\*) É assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.

(1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago	Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>				<i>Cargos de carreira</i>			
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1		7	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1		11	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
9	Chefe de Zona Eleitoral(***)	PJ-3	9	17	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
1	Almoxarife .....	PJ-6		32	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
1	Arquivista .....	PJ-6		33	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	33
1	Porteiro .....	PJ-7		1	Taquigrafo .....	PJ-5	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9		1	Taquigrafo .....	PJ-6	
1	Ajudante de Almoxarife .....	PJ-9		4	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
1	Motorista .....	PJ-10		5	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
9	Servente (***)	PJ-14	1	7	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>				<i>Funções gratificadas</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5		1	Secretário do Presidente ....	1-F	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-6		1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
9	Oficial Judiciário .....	PJ-7		1	Secretário do Corregedor ....	2-F	
16	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8					
27	Auxiliar Judiciário (***)	PJ-9	27				
2	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10					
4	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11					
8	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12					
<i>Funções gratificadas</i>							
1	Secretário do Presidente ....	1-F					
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F					
1	Secretário do Corregedor ....	2-F					

(\*\*) Extinto quando vagar.

(\*\*\*) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais do Recife.

TABELA XI

## Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

## SECRETARIA

## Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ-0	
6	Chefe de Seção (1) .....	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*) .....	PJ-1	
11	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	11
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Bibliotecário .....	PJ-6	1
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Zelador .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9	
2	Motorista .....	PJ-10	
2	Guarda Judiciário .....	PJ-12	2
11	Servente (**)	PJ-14	11

(\*) Extinto, quando vagar.

(\*\*) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Salvador.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XII

## Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara

## SECRETARIA

## Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ	
1	Secretário da Presidência....	PJ	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
3	Diretor de Divisão (*) .....	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
5	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
25	Chefe de Zona Eleitoral(****)	PJ-2	10
1	Redator de Debates .....	PJ-4	1
2	Arquivista .....	PJ-6	
1	Bibliotecário .....	PJ-5	
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Protocolista .....	PJ-6	1
1	Chefe de Portaria .....	PJ-5	
9	Oficial de Justiça .....	PJ-8	4
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-8	
1	Eletricista .....	PJ-9	
4	Motorista .....	PJ-9	1
10	Artífice .....	PJ-10	8
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário .....	PJ-4	
20	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
25	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
30	Oficial Judiciário .....	PJ-7	27
59	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
72	Auxiliar Judiciário (*****)	PJ-9	72
2	Taquigrafos .....	PJ-4	
3	Taquigrafos .....	PJ-5	2
12	Auxiliar de Portaria .....	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
18	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
20	Auxiliar de Portaria (*****)	PJ-12	18

(\*) Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissão e a uma função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade, que ora são extintos.

(\*\*) Extinto quando vagar. Corresponde ao cargo de Auditor Fiscal em comissão.

(\*\*\*) Correspondem a igual número de chefias de seção que são declaradas extintas.

(\*\*\*\*) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que são declaradas extintas.

(\*\*\*\*\*) Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
1	Secretário do Corregedor ....	2-F	

TABELA XIII

Tribunal Regional Eleitoral do Est. do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ-0	
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1	
6	Chefe de Seção (1) .....	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (*) .....	PJ-1	
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	5
1	Taquigrafo .....	PJ-6	
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Porteiro .....	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9	
1	Motorista .....	PJ-10	
5	Servente (**)	PJ-14	5
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
9	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
15	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
2	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
2	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12	
3	Auxiliar de Portaria .....	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
1	Secretário do Corregedor ....	2-F	

(\*) Extinto quando vagar.

(\*\*) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Niterói.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XIV

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1) .....	PJ-3	

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1	2
1	Auditor Fiscal (*) .....	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	2
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Bibliotecário .....	PJ-6	
1	Porteiro .....	PJ-7	
1	Ajudante de Almoxarife ....	PJ-9	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9	
1	Motorista .....	PJ-10	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
9	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	6
2	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
1	Secretário do Corregedor ....	2-F	

(\*) Extinto quando vagar.

(\*\*) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Florianópolis.

TABELA XV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ-0	
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*) .....	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (1)	PJ-3	
6	Chefe de Seção (*) .....	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Porteiro .....	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9	
2	Motorista .....	PJ-10	
1	Ajudante de Motorista .....	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>			
5	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
18	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
18	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	10
2	Taquigrafos .....	PJ-5	
2	Taquigrafos .....	PJ-6	
5	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
8	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
5	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-12	2

(\*) Extinto quando vagar.

(\*\*) Aumento p/ lotação nas Zonas de Porto Alegre.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
1	Secretário do Corregedor ....	2-F	

**TABELA XVI**  
*Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral .....	PJ	
1	Secretário da Presidência....	PJ	1
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Divisão (*) .....	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**) .....	PJ-1	
10	Diretor de Serviço (***) .....	PJ-1	
1	Subsecretário do Tribunal ..	PJ-1	1
1	Diretor de Planejamento ...	PJ-1	1
1	Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-2	7
1	Redator de Debates .....	PJ-4	
1	Bibliotecário .....	PJ-5	1
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Almoxarife-Auxiliar .....	PJ-9	1
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Arquivista-Auxiliar .....	PJ-9	1
1	Protocolista .....	PJ-6	1
1	Protocolista-Auxiliar .....	PJ-9	1
1	Administrador do Edifício ..	PJ-5	
1	Chefe de Portaria .....	PJ-5	
1	Ajudante de Ch. de Portaria.	PJ-8	
7	Artífice .....	PJ-10	7
1	Oficial de Justiça .....	PJ-8	1
2	Guarda Judiciário .....	PJ-10	2
2	Motorista .....	PJ-9	
<i>Cargos de carreira</i>			
11	Oficial Judiciário .....	PJ-4	
15	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
16	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
17	Oficial Judiciário .....	PJ-7	2
33	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
47	Auxiliar Judiciário .....	PJ-9	
1	Taquigrafo Revisor .....	PJ-4	1
2	Taquigrafo .....	PJ-5	
2	Taquigrafo .....	PJ-6	2
7	Auxiliar de Portaria .....	PJ-9	
10	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
13	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Auxiliar de Gab. do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	1-F	
1	Secretário do Corregedor ....	1-F	
1	Secretário do Diretor Geral..	2-F	

- (\*) Corresponde a cargos em comissão de igual denominação ou extinção.  
 (\*\*) Extinto quando vagar.  
 (\*\*\*) Corresponde a igual número de funções gratificadas, ora extintas.

**TABELA XVII**  
*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Diretor Geral (*) .....	PJ	
3	Diretor de Divisão (**).....	PJ-0	1
15	Diretor de Serviço (***).....	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (****) .....	PJ-1	
1	Médico .....	PJ-4	1
1	Taquigrafo .....	PJ-4	
1	Chefe de Arquivo .....	PJ-5	
1	Chefe de Almoxarifado .....	PJ-5	
1	Chefe de Zeladoria .....	PJ-5	
1	Ajd. de Chefe de Zeladoria..	PJ-8	
1	Chefe de Portaria .....	PJ-5	
1	Ajd. de Chefe de Portaria...	PJ-8	
1	Motorista Mecânico .....	PJ-8	
8	Motorista .....	PJ-9	
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário .....	PJ-4	
20	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
25	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
30	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
45	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
76	Auxiliar Judiciário .....	PJ-9	
8	Artífice .....	PJ-8	
6	Artífice .....	PJ-9	
4	Artífice .....	PJ-10	
9	Auxiliar de Portaria .....	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
17	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
10	Auxiliar de Limpeza .....	PJ-12	
19	Auxiliar de Limpeza .....	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Assistente do Proc. Regional.	1-F	
1	Auxiliar do Proc. Regional...	2-F	

- (\*) Será provido em comissão quando vagar.  
 (\*\*), Corresponde a atual denominação de Diretor de Serviço.  
 (\*\*\*) Corresponde a atual denominação de Chefe de Seção.  
 (\*\*\*\*) Extinto quando vagar.

**TABELA XVIII**  
*Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
3	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	3
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	

- (\*) Aumento, destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de São Luís.  
 (1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	6
1	Contínuo .....	PJ-11	
1	Contínuo .....	PJ-12	
1	Servente .....	PJ-13	
4	Servente (*) .....	PJ-14	3
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

**TABELA XIX**  
*Tribunal Regional Eleitoral do Paraná*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral (*) .....	PJ-0	
2	Diretor de Serviço .....	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	4
6	Chefe de Seção (1) .....	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (***) .....	PJ-1	
1	Arquivista .....	PJ-6	
1	Taquígrafo .....	PJ-6	
1	Almoxarife .....	PJ-6	
1	Porteiro .....	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro .....	PJ-9	
1	Motorista .....	PJ-10	
<i>Cargos de carreira</i>			
4	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
8	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
16	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
16	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	12
1	Auxiliar de Portaria .....	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria .....	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	4
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	2-F	
1	Secretário do Corregedor ....	2-F	

(\*) É assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.  
 (\*\*) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Curitiba.  
 (\*\*\*) Extinto quando vagar.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

**TABELA XX**  
*Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Bibliotecário .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	4
1	Contínuo .....	PJ-11	
1	Contínuo .....	PJ-13	
2	Servente .....	PJ-13	
3	Servente (*) .....	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Goiânia.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

**TABELA XXI**  
*Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe*  
SECRETARIA  
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1) .....	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista .....	PJ-7	
1	Porteiro .....	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário .....	PJ-5	
4	Oficial Judiciário .....	PJ-6	
5	Oficial Judiciário .....	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8	
7	Auxiliar Judiciário (*) .....	PJ-9	4
1	Contínuo .....	PJ-11	
1	Contínuo .....	PJ-12	
2	Servente .....	PJ-13	
2	Servente (*) .....	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional.	3-F	
1	Secretário do Corregedor ....	3-F	

(\*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Aracaju.  
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.  
 Nota — Esta lei já foi publicada anteriormente no Boletim Eleitoral. — Republica-se aqui por ter saído com incorreções a mencionada publicação.

# NOTICIÁRIO

## MINISTRO ARY FRANCO

### Sua recondução à Presidência do T. S. E.

Em sessão de 12 de dezembro, o Senhor Ministro Ary Franco, por unânime pronunciamento de seus pares foi reconduzido à Presidência do T. S. E., cujos destinos dirigirá por mais um biênio.

No ensejo, Sua Exa. pronuncia as seguintes palavras:

Em agradecimento:

"Senhores Ministros, antes de passarmos ao julgamento de vários processos, quero manifestar, aos meus eminentes Colegas meus agradecimentos por mais esta prova de apreço e amizade, assegurando-lhes que, no restante de meu mandato, procurarei exercer a Presidência à altura do renome deste Tribunal Superior Eleitoral. Para isso entretanto, preciso contar, como até agora vem acontecendo, com o apoio e a colaboração precisa de meus ilustres Colegas".

Em congratulações, assim falou o Senhor Doutor Procurador Geral:

"Senhor Presidente, o Ministério Público deseja congratular-se com a Justiça Eleitoral, no momento da recondução de Vossa Excelência na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o que representa uma garantia de que a Justiça Eleitoral continuará prestando ao País os serviços que todos esperam. Peço a Vossa Excelência Senhor Presidente, que mande consignar em Ata, minhas palavras de congratulações".

O Senhor Ministro Nery Kurtz:

"Senhor Presidente, embora seja o menos credenciado e sem nenhum mandato de meus eminentes Colegas, de qualquer modo, não posso calar-me nesta hora de grande satisfação, para mim, com a eleição de Vossa Excelência. Não fala a voz do amigo que tem, como um dos maiores favores recebidos de Deus, o de contar com a amizade de Vossa Excelência. Falo em nome de princípios e normas que dependem da Justiça Eleitoral a qual Vossa Excelência preside com tanta dignidade. Senhor Presidente peço fazer constar em Ata, estas minhas palavras, uma vez que não estou credenciado para falar em nome dos eminentes Colegas deste Tribunal Superior".

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho:

"Vossa Excelência fala em nome de todos nós e do próprio Tribunal".

O Senhor Senador Vitorino Freire, em nome do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro:

"Senhor Presidente, o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro, cujo Delegado aqui presente, acaba de incumbir-me de falar, também, em nome do Partido, vem por meu intermédio, congratular-se com Vossa Excelência e, sobretudo, com o Tribunal Superior Eleitoral, pela eleição de Vossa Excelência, eminente Senhor Ministro, de vez que a presença de Vossa Excelência, neste Tribunal, é uma garantia para as eleições e para o regime de livre opinião, que veio com a revolução de 30 e vem sendo seguido.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, tem sido, nesta Casa, um verdadeiro intérprete das aspirações do povo brasileiro, no seu sentimento democrático. Juiz independentemente inteligente e cauteloso, Vossa Excelência merece do povo brasileiro o acatamento e respeito que Vossa Excelência imprimiu nas altas funções de presidir o Tribunal Superior Eleitoral.

Com estas palavras, Senhor Presidente, receba as congratulações do meu Partido, o Partido Social

Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro, por quem falo por delegação".

\* \* \*

Em nome dos advogados presentes, o Senhor Doutor Orlando Bulcão Viana, membro da Ordem dos Advogados:

"Senhor Presidente, em nome dos advogados aqui presentes e como membro da Ordem dos Advogados, quero congratular-me com este Tribunal Superior pela escolha de seu Presidente, que recaiu, acertadamente, num homem íntegro, honesto e correto, comportamento que sempre teve, desde os primeiros passos na magistratura brasileira".

## MINISTRO AMÉRICO GODOY ILHA

Em sessão do dia 26 de abril, tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Godoy Ilha. Eleito em substituição ao Excelentíssimo Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

No início da sessão o Senhor Ministro Presidente, proferiu as seguintes palavras:

"Senhores Ministros embora o Senhor Ministro Godoy Ilha esteja hoje tomando posse como membro deste Tribunal Superior Eleitoral, já é um dos nossos porque desde há algum tempo vem prestando sua preciosa colaboração a esta Corte, como membro suplente. Para saudá-lo, dou a palavra ao ilustre Ministro Nery Kurtz".

\* \* \*

Com a palavra, o Senhor Ministro Nery Kurtz, fez a seguinte saudação:

"Senhor Presidente, é um dos momentos mais felizes da minha já longa vida pública este de ser designado por Vossa Excelência para dar as boas-vindas ao eminente Ministro Godoy Ilha. Dizer da trajetória brilhante da vida do ilustre Ministro Godoy Ilha é dizer em excesso. No Parlamento, foi figura que deixou o traço de sua cultura, de sua dignidade, de sua austeridade; nos Tribunais, todos nós, que o acompanhamos de longa data, só temos a acrescentar que Sua Excelência, como Juiz, tem sido um padrão e estou certo e mais do que certo, convencido de que Sua Excelência, neste Tribunal Superior, além de trazer as luzes de seu saber trará a certeza de que nossas decisões serão cada vez mais sábias."

\* \* \*

A seguir, assim se manifestou o Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, peço permissão para adrir às belas e corretas palavras do eminente Senhor Ministro Nery Kurtz a respeito do ilustre Senhor Ministro Godoy Ilha, que passa a integrar, neste momento, o Tribunal Superior Eleitoral. Sou grande admirador de Sua Excelência, conhecendo sua vida nessa trajetória que acaba de ser assinalada pelo eminente Senhor Ministro Nery Kurtz. Em nome da Procuradoria Geral, presto minha homenagem ao eminente Senhor Ministro Godoy Ilha."

\* \* \*

O Doutor Jorge Alberto Vinhais, falando em nome da Ordem dos Advogados, assim se expressou:

"Senhor Presidente, a classe dos advogados traz sua palavra de júbilo, na ocasião em que o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha toma posse do cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Advogado que tem sido Sua Excelência, hoje integrando um dos mais altos tribunais, o Tribunal Federal de Recursos, representando o qual vem ter assento nesta Corte de Justiça Eleitoral, faz com que a classe dos advogados fique certa de que o operoso parlamentar que Vossa Excelência foi, hoje integrando o Poder Judiciário, fique certa de que operoso parlamentar, que Vossa Excelência foi, hoje

integrando o Poder Judiciário, confirmará os preditos que o levaram a tão elevada posição”.

O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, em agradecimento, pronunciou as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, colhido de surpresa pela realização dessa solenidade, estou profundamente sensibilizado com as demonstrações de apreço e simpatia que acabo de receber nesta alta Corte de Justiça Eleitoral. A Vossa Excelência, Senhor Presidente que tem honrado a judicatura deste País e nesta alta Corte de Justiça Eleitoral tem procurado manter alto o prestígio da Justiça, a Vossa Excelência, quero agradecer a nimia gentileza, fazendo interpretar do Tribunal o meu amigo Nery Kurtz, meu conterrâneo, e que se excedeu, naturalmente, levado por sentimento fraterno, mas agradeço a Sua Excelência as honrosas expressões com que acabou de me distinguir.

Quero também, agradecer ao eminente Chefe do Ministério Público, de quem sou grande admirador, as palavras proferidas.

Agradeço, igualmente, ao ilustre Advogado Doutor Jorge Alberto Vinhais, um dos líderes dessa nobre profissão, à qual me orgulho de pertencer, as palavras de carinho.

Aos eminentes Senhores Ministros, manifesto meu profundo agradecimento. Estou certo de que procurarei inspirar-me nos exemplos dos que aqui,

ocupam suas cadeiras, para corresponder à confiança e a essa simpatia que acabaram de manifestar, pois outra coisa não tenho feito na vida desde minha modesta condição de advogado, senão respeitar a Lei.”

### PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de: Gasão Marques Rangel Filho natural de Leme, Estado de São Paulo, nascido a 22-6-43; Gilberto Martinez de Moura, natural de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, nascido a 26-5-44; Antônio Henrique dos Santos, natural do Estado da Guanabara, nascido a 2-5-45; Paulo Ruiz, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido a 22-8-43; Osmar Penteado, natural do Rio Claro, Estado de São Paulo, nascido a 19-12-40; Udo Willy Klies natural de São Paulo Estado de São Paulo, nascido a 29-6-44; Xerxes Pantarolo natural do Município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo nascido a 14-2-44; Ismael Nicolenti, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 3-9-44; Paulo Correa de Oliveira natural do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, nascido a 7-7-44.

Os decretos em apreço foram publicados nos *Diário Oficial* de 14-1-63 e 21-1-63.

# ÍNDICE

## — A —

<b>AMÉRICO GODOY ILHA (Ministro) —</b> Posse no Tribunal Superior Eleitoral..	390
<b>ANISTIA —</b> Eleitores faltosos. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63) .....	379
<b>APURAÇÃO —</b> Terminada ela, não se admite pedido de recontagem de votos. (Acórdão n.º 3.630) .....	362
— Conta-se para a legenda o voto dado a candidato cujo registro foi cassado. (Parecer n.º 9 (C.O.N.) .....	377
— Realizada pela Mesa Apuradora. (Projeto n.º 169-63 da Câmara)....	379
<b>ARY AZEVEDO FRANCO (Ministro) —</b> Recondução à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral .....	390
<b>ATAS —</b> Dezembro 1962 e abril 1963....	347

## — C —

<b>CANDIDATO —</b> Condenado criminalmente. Matéria de fato, da competência do Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão n.º 3.603) .....	362
— Escolhido pela Convenção, não pode ser substituído pela mesma, ainda reunida para complementação de chapa, e sem motivo. (Acórdão número 3.589) .....	360
— Registro cassado. Torna-se ineficaz o voto dado ao candidato mas permanece o voto da legenda. (Parecer n.º 9 (C.O.N.).....	377
— Único, a deputado nos territórios, inscrito por mais de um partido, sem coligação. Registra-se apenas um suplente. (Acórdão n.º 3.545). .....	353
<b>CANCELAMENTO —</b> Em caso de dualidade do registro por mais de uma circunscrição, admite-se a possibilidade de opção. (Resolução n.º 7.118).....	369

## — D —

<b>DIREITOS POLÍTICOS —</b> Atos cassatórios do Poder Executivo .....	391
<b>DIRETORIO REGIONAL —</b> Escolhido e aprovado e registrado pelo T. R. E. após a convenção e convocação mas antes do registro do candidato. Prevaleceu este registro de candidato. (Acórdão n.º 3.570) .....	359
<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO —</b> Prefeito, para candidatar-se deve desincompatibilizar-se de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 3.506 de 1958. (Resoluções números 6.960 e 7.248) .....	363 e 375

## — E —

<b>ELEIÇÃO —</b> Por distrito. (Projeto n.º 132 de 1963 da Câmara) .....	380
<b>ELEIÇÃO PROPORCIONAL —</b> Tornando ineficaz o voto no candidato cujo registro foi cassado, perdura o voto da legenda. (Parecer n.º 9 — C.O.N.)....	377

<b>ELEITOR —</b> Anistia aos faltosos. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63) .....	379
— Portador de dois títulos, que vota duplamente. Providências cabíveis. (Resolução n.º 7.247) .....	375

## — F —

<b>FRAUDE —</b> Voto duplo de eleitor com dois títulos — Providências cabíveis. (Resolução n.º 7.247) .....	375
---	-----

## — G —

<b>GOVERNADOR —</b> Pode candidatar-se a deputado federal por outro Estado. (Acórdão n.º 3.545) .....	353
— Substituído, quase todo o mandato pelo vice-governador. Conceito de substituição e sucessão. (Caso Pedro Moreno Gondim) (Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.175 do S.T.F.) .....	376

## — I —

<b>INCOMPATIBILIDADE —</b> Prefeito, para candidatar-se deve desincompatibilizar-se segundo o art. 2.º da Lei número 3.506 de 1958. (Resolução número 6.960) .....	363 e 375
<b>INELEGIBILIDADE —</b> De vice-governador que substitui governador por quase todo o mandato. (Caso Pedro Moreno Gondim). (Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.175 do S.T.F.) .....	376
— Governador pode candidatar-se a deputado federal por outro Estado. (Acórdão n.º 3.545) .....	353
— Sargentos são declarados inelegíveis pelo art. 138 da Constituição Federal. (Acórdão n.º 3.624) .....	362
<b>INSTRUÇÕES —</b> Para propaganda política no de 6-1-63. (Resolução n.º 7.215) .....	375
— Para propaganda política no Plebiscito de 6-1-63. (Resolução número 7.153) .....	370
— Para apuração do de 6-1-63. (Resolução n.º 7.155) .....	370
— Para o plebiscito de 6-1-63. (Resolução n.º 7.214) .....	374

## — L —

<b>LEGENDA —</b> Conta-se para a legenda o voto dado a candidato cujo registro foi cassado. (Parecer n.º 9 — C.O.N.) .....	377
<b>LEGISLAÇÃO —</b> Lei n.º 4.049 de 23-2-62. Reestruturação dos TT. RR. EE. (Republicação) ..	381

## — M —

<b>MANDADO DE SEGURANÇA —</b> Cabe aos TT. RR. EE. apreciar mandados de segurança contra seus atos. (Acórdão n.º 3.632) .....	363
<b>MATÉRIA DE FATO —</b> Tal se considera a condenação criminal de candidato. Competência do T.R.E. (Acórdão número 3.603) .....	362

<b>MESA RECEPTORA</b> — Apuração realizada por ela. (Projeto n.º 169-63 da Câmara dos Deputados) .....	379	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> — Para o S.T.F. (Projeto n.º 134-63 da Câmara)	379
— N —		<b>REFERENDUM</b> — Instruções para propaganda política, no de 6-1-63. (Resolução n.º 7.153) .....	370
<b>NULIDADE</b> — Não se comparam as eleitorais às nulidades civis de pleno direito. Não podem ser declaradas de ofício. (Parecer n.º 42 — C.O.N.)....	377	— Instruções para apuração do de... 6-1-63. (Resolução n.º 7.155).....	370
— O —		— Instruções para o de 6-1-63. (Resolução n.º 7.214) .....	374
<b>OPÇÃO</b> — Admite-se no caso de dualidade de registro de candidato, por mais de uma circunscrição. (Resolução n.º 7.118) .....	369	— Instruções para propaganda política no de 6-1-63. (Resolução número 7.215) .....	375
— P —		<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Condenado criminalmente. Matéria de fato, da competência do T.R.E. (Acórdão n.º 3.603) .....	362
<b>PARTIDO POLÍTICO</b> — Diretório Regional escolhido e aprovado e registrado pelo T.R.E. após a convenção mas antes do registro do candidato. Prevalece tal registro de candidato. (Acórdão n.º 3.570) .....	359	— Prefeito, para registrar-se deve desincompatibilizar-se de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 3.506 de 1958. (Resoluções ns. 7.248 e 6.960) 363 e	375
— Quando a convenção escolhe o candidato, não pode, quando ainda reunida para complementação de chapa, substituí-lo sem motivo. (Acórdão n.º 3.589) .....	360	— Quando só há um candidato a deputado, nos Territórios, inscrito por mais de um partido, sem coligação, só se registra um suplente. (Acórdão n.º 3.545) .....	353
<b>PLEBISCITO</b> — Instruções para o de... 6-1-63. (Resolução n.º 7.214) .....	374	— Requerimento formulado pelo Diretório Regional escolhido e aprovado e registrado pelo T.R.E. posteriormente à convocação, mas antes do registro. Prevalece o registro. (Acórdão n.º 3.570) .....	359
— Instruções para propaganda política no de 6-1-63. (Resolução número 7.215) .....	375	— Verificada dualidade de registro de candidato por mais de uma circunscrição, deve ser cancelado o registro mais recente. (Resolução n.º 7.084)	368
— Instruções para apuração do de... 6-1-63. (Resolução n.º 7.155) .....	370	<b>REGISTRO DE DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Escolhido e aprovado. Só registrado pelo T.R.E. depois da Convenção partidária, mas antes do registro do candidato. Vale o registro requerido por tal diretório. (Acórdão n.º 3.570) .....	359
— Instruções para propaganda política, no de 6-1-63. (Resolução número 7.153) .....	370	<b>REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO</b> — Tem direito a aproveitamento, sem concurso, o funcionário estável, requisitado há mais de 3 anos. (Lei n.º 4.049-62). (Acórdão n.º 3.549) .....	358
<b>PREFEITO</b> — Para candidatar-se deve afastar-se do cargo, segundo o art. 2.º da Lei n.º 3.506 de 1958. (Resolução ns. 6.960 e 7.248) .....	375	— S —	
<b>PROCURADORIA-GERAL</b> — Atcs — Elogiando funcionários .....	379	<b>SARGENTO</b> — Declarado inelegível pelo art. 138 da Const. Federal. (Acórdão n.º 3.624) .....	362
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b>		<b>SUBSTITUIÇÃO</b> — Seu conceito — Vice-Governador que substitui Governador por quase todo o mandato. (Caso Pedro Moreno Gondim). (Rec. de Mandado de Seg. n.º 9.175 do S.T.F.)....	376
— Câmara dos Deputados — Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63. — Anistia a eleitores .....	379	<b>SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO</b> — Reunida ainda a convenção para complementação de chapa, não pode o partido substituir imotivadamente candidato já escolhido. (Acórdão n.º 3.589)	360
— Projeto n.º 132-63 — Eleição por distrito .....	380	<b>SUCESSÃO</b> — Seu conceito — Substituição de Governador por Vice-Governador, durante quase todo o mandato. (Caso Pedro Moreno Gondim). (Rec. de Mandado de Segurança n.º 9.175 do S.T.F.) .....	376
— Projeto n.º 134-63 — Sobre recurso extraordinário eleitoral para o S.T.F. ....	379	<b>SUPLENTE</b> — Só se registra um, no caso de candidato único a deputado federal, nos Territórios, inscrito por vários partidos, sem coligação. (Acórdão número 3.545) .....	353
— Projeto n.º 169-63 — Apuração realizada pela Mesa Receptora .....	379		
— Q —			
<b>QUORUM</b> — Ausência de um juiz, ainda não nomeado pelo Executivo ou indicado pelo Tribunal competente. Quorum completo. (Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.175 do S.T.F.)....	376		
— R —			
<b>RECONTAGEM DE VOTOS</b> — Não se admite tal pedido após a conclusão da apuração. (Acórdão n.º 3.630).....	362		

## — T —

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL —**

- Cabe a êle apreciar mandado de segurança contra seus atos. (Acórdão número 3.632) ..... 363
- Funcionário estável, requisitado há mais de 3 anos, tem direito a aproveitamento, em caso de vaga, sem concurso. (Lei n.º 4.049 de 1962). (Acórdão n.º 3.549) ..... 358
- Reestruturação de todos êles. Lei n.º 4.049 de 23-2-63 (Republicação) 381

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —**

- Ausência de um juiz ainda não nomeado pelo Executivo ou indicado pelo Tribunal competente. Quorum completo. (Rec. de Mand. de Segurança n.º 9.175 do S.T.F.) ..... 376

## — V —

- VOTO** — Duplo, de eleitor com dois títulos. Providências cabíveis. (Resolução n.º 7.247) ..... 375